



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	6
Pautas .....	6
Atas .....	6
Acórdãos .....	6
Segunda Câmara .....	9
Pautas .....	9
Atas .....	9
Acórdãos .....	9
Extratos de Distribuição .....	13
Corregedoria Geral .....	13
Despachos .....	13
Editais .....	15
Atos de Relatoria .....	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	17
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	21
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	30
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	52
Editais .....	52
Atos Normativos .....	52
Informativos de Licitações .....	52
Gabinete da Presidência .....	52
Despachos .....	52
Portarias .....	54
Composição Biênio 2013/2014 .....	54
Tribunal Pleno .....	54
Primeira Câmara .....	54
Segunda Câmara .....	54
Corregedoria Geral .....	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	54
Administrativo .....	54

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 156276/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO.

ADVOGADO: JOSE DELIBERADOR NETO, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ,

MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ (CRC/PR 030763/PR)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4085/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Administração Direta. Exercício Financeiro de 2012. Atendimento à Instrução Normativa nº 80/2012-TC. Demonstrações contábeis em conformidade com a legislação vigente. Resultados apresentados evidenciam razoabilidade sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Relatórios Semestrais da Inspeção de Controle Externo apontam regularidade nas operações. Manifestações uniformes. Regularidade.

I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos gestores, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, no período: Senhor Olympio de Sá Sotto Maior Neto (período de 01.01 a 08.04.2012) e Senhor Gilberto Giacóia (período de

09.04 a 31.12.2012).

Em sua Instrução nº 124/13, a Diretoria de Contas Estaduais atestou que a prestação de contas foi formalizada em conformidade com a Instrução Normativa nº 80/2012 (TCEPR) e apresentada dentro do prazo regimental (artigo 221 do Regimento Interno).

Anotou que ao longo do exercício de 2012 o Orçamento Inicial sofreu suplementações e cancelamentos, resultando em um acréscimo de 3,66% ao final do exercício, resultando em um Orçamento Final de R\$555,8 milhões (quinhentos e cinquenta e cinco milhões e oitocentos mil reais).

Apurou também que a entidade não conseguiu executar todas as ações e obras propostas, mas que apresentou as justificativas pertinentes. Complementou que em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Ministério Público do Estado do Paraná procedeu às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal dentro dos prazos exigidos.

No mais, detalhou que os Relatórios Semestrais de 2012, emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo - superintendida no exercício pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão -, que compreenderam exame de despesas, movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, concluíram pela regularidade das operações realizadas no período. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas não se opôs ao entendimento técnico, conforme Parecer nº 10542/13.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Do todo relatado, verifica-se que a detalhada análise da Diretoria de Contas Estaduais concluiu que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a prestação de contas do Ministério Público do Estado do Paraná pode ser considerada regular.

Acresça-se que a Inspeção competente também se manifestou neste sentido.

Face ao todo exposto, nos termos do art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, acolhendo as manifestações uniformes, VOTO pela regularidade das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, de responsabilidade dos gestores, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, no período: Senhor Olympio de Sá Sotto Maior Neto (período de 01.01 a 08.04.2012) e Senhor Gilberto Giacóia (período de 09.04 a 31.12.2012).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Ministério Público do Estado do Paraná, de responsabilidade dos gestores, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, no período: Senhor Olympio de Sá Sotto Maior Neto (período de 01.01 a 08.04.2012) e Senhor Gilberto Giacóia (período de 09.04 a 31.12.2012), nos termos do art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 238345/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS MORETTI PACHECO, GERALDO SERATHIUK.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4086/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício de 2012. Inexistência de vícios formais ou materiais. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE, exercício 2012, de responsabilidade dos Srs. Ivens Moretti Pacheco (Presidente de 01/01/12 a 14/08/12 e de 08/10/12 a 31/12/12) e Geraldo Serathiuk (Presidente de 15/08/12 a 07/10/12).

O Departamento foi criado pelo Decreto-Lei n. 480, de 27/06/1946, e regulamentado pelo Decreto n. 4.166, de 18/10/1994.

A Diretoria de Contas Estaduais, por ocasião da Instrução n. 75/13 (peça 29), destacou que:

• o orçamento para o exercício, elaborado sob a égide da Lei Orçamentária n. 17.012/11, foi de R\$ 23.156.800,00 (vinte e três milhões, cento e cinquenta e seis



mil e oitocentos reais);

- o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 2,8 milhões; e
- em dezembro de 2012, houve estornos de empenho no valor de R\$ 50.935.625,30, conforme relatório SIA640. Além disso, a Unidade Técnica mencionou que estornos de empenho com valores tão elevados suscitam dúvidas quanto aos motivos de sua realização.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou as justificativas constantes das peças 37/39, sustentando, em síntese, que o relatório SIA640 contempla toda a administração do Estado (administração direta ou indireta), de modo que o valor levantado pela Unidade Técnica (R\$ 50.935.625,30) não é especificamente do Departamento de Imprensa Oficial. Em acréscimo, o interessado esclarece que, em dezembro de 2012, emitiu empenhos de estorno no montante de R\$ 1.085.933,65, que não decorreram de insuficiência de disponibilidade orçamentária e/ou financeira (caixa).

Examinando os documentos e argumentos trazidos pelos interessados, a Unidade Técnica atestou que, de fato, os valores inicialmente indicados não dizem respeito ao Departamento de Imprensa Oficial e que os estornos próprios do DIOE, no montante de R\$ 1.085.933,65, não decorrem de insuficiência de disponibilidade orçamentária e/ou financeira (caixa).

Feita esta observação, a Diretoria de Contas Estaduais registrou o seguinte:

- a) o processo foi protocolado no prazo regimental (art. 221[1]), atendendo a formalização prevista na Instrução Normativa nº 80/2012-TC;
- b) sob o aspecto técnico-contábil, as contas são regulares;
- c) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e
- d) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela entidade.

Além disso, a Unidade Técnica destacou inexistir processos de comunicação de irregularidade, tomada de contras extraordinária ou denúncia no exercício em referência.

Ao final, a Diretoria de Contas Estaduais conclui pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas (Parecer nº 11171/13 - peça 41).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do relatado, verifica-se que, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que esta prestação de contas pode ser considerada regular.

Assim, inexistindo vícios materiais ou formais nas contas sob exame, acompanho o posicionamento uniforme da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela regularidade das contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE, exercício 2012, de responsabilidade dos Srs. Ivens Moretti Pacheco e Geraldo Serathiuk, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE, exercício 2012, de responsabilidade dos Srs. Ivens Moretti Pacheco e Geraldo Serathiuk, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### PROCESSO Nº: 259920/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4087/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício de 2012. Inexistência de vícios formais ou materiais. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação do Paraná -

COHAPAR, exercício 2012, de responsabilidade de Mounir Chaowiche, Presidente à época.

A companhia foi criada pela Lei Estadual n. 5.113/1965, com o objetivo de estudar os problemas de habitação no perímetro estadual, planejando e executando o programa de urbanização e construção de unidades residências no Estado, promovendo a construção e a aquisição da casa própria.

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos fatos por ela constatados, emitiu a Instrução nº 188/13 (peça 25), concluindo o seguinte:

- a) o processo foi protocolizado dentro do prazo regimental (art. 222[1]), atendendo a formalização prevista na Instrução Normativa nº 80/2012-TC;
- b) sob o aspecto técnico-contábil, verificou-se a regularidade das contas;
- c) os auditores independentes e o Conselho Fiscal emitiram parecer sem ressalvas;
- d) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela entidade.

Tendo por base a constatação dos auditores independentes de que as demonstrações financeiras do exercício em questão apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia, o Controle Interno avaliou que as contas comportam aprovação, sem ressalva.

Além disso, a Unidade Técnica destacou inexistir processos de comunicação de irregularidade, tomada de contras extraordinária ou denúncia no exercício em referência.

Ao final, a Diretoria de Contas Estaduais conclui pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas (Parecer nº 11668/13 - peça 26).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do relatado, verifica-se que, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da COHAPAR, exercício de 2012, pode ser considerada regular.

Face ao exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pela regularidade das contas da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, exercício 2012, de responsabilidade de Mounir Chaowiche, Presidente à época, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, exercício 2012, de responsabilidade de Mounir Chaowiche, Presidente à época, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### PROCESSO Nº: 563986/13

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4222/13 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo. Convênio. IRB. Alteração de prazo. Pela convalidação.

Trata o presente de requerimento visando à convalidação do 6º Termo Aditivo ao convênio celebrado entre este Tribunal de Contas e o Instituto Rui Barbosa, o qual alterou a cláusula de vigência, até 31 de agosto de 2014.

Considerando que tal modificação objetiva tão somente a extensão do prazo de vigência do convênio, sem que se impute ônus financeiro a esta Corte de Contas, a Diretoria Jurídica (peça 08), Controladoria Interna (peça 09) e o Ministério Público de Contas (peça 11) entenderam não haver óbices à formalização do termo.

Diante do exposto, nos termos do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do 6º Termo Aditivo ao convênio celebrado entre esta Corte de Contas e o Instituto Rui Barbosa alterando a cláusula de vigência, para 31 de agosto de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela convalidação do 6º Termo Aditivo ao convênio celebrado entre esta Corte de Contas e o Instituto Rui Barbosa alterando a cláusula de vigência, para 31 de agosto de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 535938/12**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: CASA DAS LAMPADAS LTDA, NELSON JOSE TURECK**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DONIZETE NUNES DA SILVA (OAB/PR 39000)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 4228/13 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública – Serviços Técnicos Especializados para Gestão do Sistema de Iluminação Pública – Supostas irregularidades no certame – Anulação do processo licitatório – Perda do objeto – Arquivamento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Casa das Lâmpadas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades na licitação modalidade Concorrência Pública nº 004/2012, promovida pelo Município de Campo Mourão, com vistas à “Seleção de empresa de engenharia para contratação de Serviços Técnicos Especializados para Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município, compreendendo a aplicação de sistema informatizado (Software de Gestão) para acompanhamento do serviço e do parque de iluminação, o serviço de tele atendimento a população (0800 – gratuito) ininterrupto 24 horas por dia, o Serviço de cadastro patrimonial do sistema de iluminação em base cartográfica georeferenciada, com empacotamento dos pontos luminosos e registro no sistema informatizado, a Elaboração do Plano de Iluminação Urbana do Município, o Planejamento e Execução da Operação, Manutenção do sistema de iluminação com serviço de ronda diurno e noturno, Serviço de estudo, projeto, orçamento e construção de Obras de Ampliação, Modernização e Eficientização do sistema de iluminação com fornecimento de materiais, assim como Obras de Iluminação de Realce, pelo regime de execução por preços unitários”.

Insurge-se a requerente contra diversos itens do edital, dentre eles: (i) exigência de que o licitante possua, em seu quadro permanente, profissional registrado junto ao CREA e que seja detentor de atestado de capacidade técnica, mediante certidão de acervo técnico, por execução de serviços de características semelhantes aos ora licitados (item 6.3.2); (ii) exigência de que a empresa possua serviço de tele atendimento (0800 gratuito) ininterrupto 24 horas/dia, para registro das reclamações (item 6.3.2, “a”); (iii) comprovação de experiência anterior na implantação e operação de sistema informatizado especializado em controle da iluminação pública (software de gestão) (item 6.3.3, “d”); (iv) comprovação de experiência anterior na prestação de serviços de planejamento urbanístico para adequação do sistema de iluminação pública (plano de iluminação urbano) similar aos requisitos do projeto básico (item 6.3.3; “e”); (v) apresentação de declaração formal de disponibilidade de instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado para o cumprimento do contrato (item 6.3.9); (vi) previsão de uma única visita técnica destinada ao conhecimento das peculiaridades inerentes à natureza dos serviços licitados (item 6.4.2); (vii) exigência de índices elevados para o cálculo da capacidade econômico-financeira (item 6.5, “e”); (viii) exigência, quando da formulação da proposta técnica, de que os licitantes declarem que possuem conhecimento das peculiaridades e características estruturais, técnicas, legais, financeiras e econômicas do objeto licitado (conhecimento do problema) (item 7.3.1); e (ix) comprovação de prévia experiência técnica, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome dos responsáveis técnicos da licitante, pertencentes a seu quadro permanente (item 7.3.6).

Ainda, a representante afirma que não teria justificativa para a adoção do critério de julgamento do tipo “técnica e preço”, bem como que haveria incongruência no prazo de vigência do contrato e ausência de indicação da rubrica orçamentária para o enfrentamento das despesas decorrentes da contratação.

Em manifestação preliminar (peças 10 a 12), determinada pelo Despacho nº 1535/12 (peça 06), o Município de Campo Mourão sustentou, em síntese, que a exigência de que a licitante apresente profissional inscrito perante o respectivo órgão regulador seria garantia mínima de qualidade na prestação do serviço, bem como que o atendimento telefônico gratuito ininterrupto seria imprescindível para uma prestação adequada do objeto contratual.

Também, aduziu que a exigência de que a licitante disponha de software de gerenciamento dos serviços de iluminação pública não restringiria a participação de interessados, vez que se trata de ferramenta acessível a diversas empresas.

Quanto ao tipo de licitação “técnica e preço”, justificou que sua opção decorreu da natureza intelectual e consultiva dos serviços a serem prestados, demandando tecnologia sofisticada e diversidade de soluções técnicas. Ainda, afirmou que as exigências quanto à comprovação da qualificação técnica seriam compatíveis e

pertinentes ao objeto licitado, e que o edital conteria todas as informações necessárias à adequada formulação das propostas pelos licitantes.

Por fim, assegurou que seria corrigida a divergência no prazo contratual e que a rubrica orçamentária constaria do preâmbulo do processo licitatório.

Por meio do Despacho nº 1872/12 (peça 13), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente como Representação, mas rejeitou o pedido cautelar, em virtude da possível irreversibilidade dos efeitos da medida pleiteada. Na mesma oportunidade, determinou a citação do Município de Campo Mourão e do Sr. Nelson José Tureck, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Em defesa (peças 22 e 23), o Município informou que a Concorrência Pública nº 004/2012 foi anulada pela Prefeita Regina Massaretto Bronzel Dubay (gestão 2013/2016), tendo transcorrido o prazo in albis para o recurso na esfera administrativa, de modo que pleiteou o arquivamento do feito.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Representação, haja vista a perda do objeto (Instrução nº 3420/13, peça 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo encerramento do feito, em face da perda de objeto, diante da anulação do ato irregular pela própria Administração (Parecer nº 13782/13, peça 26).

É o relatório.

**2. VOTO**

Compulsando os autos, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, uma vez que, conforme já destacado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presente Representação perdeu seu objeto.

Em sede de defesa, o Município de Campo Mourão informou que a Concorrência Pública nº 004/2012 foi anulada, diante da “impossibilidade de sanar o procedimento”, nos termos dos artigos 38, inciso IX, e 49, da Lei nº 8.666/1993, conforme consta do documento à peça 22.

Dessa forma, considerando a anulação do certame licitatório objeto destes autos, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a anulação da Concorrência Pública nº 004/2012, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a anulação da Concorrência Pública nº 004/2012, restando sem objeto este expediente;

II – Encerrar o processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 205027/09**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4231/13 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de revista. Conhecimento e provimento parcial. Reforma parcial do Acórdão nº 715/09 – 1ª Câmara. Mantida a irregularidade das contas do Sr. Genézio Belarmino Izidoro, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, exercício de 2004.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela Srª Lillian Elizabeth Gruszka, liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana – CODAP, em face do Acórdão nº 715/09 – 1ª Câmara (peça processual nº 056) que julgou irregulares as contas do Sr. Genézio Belarmino Izidoro, referente à Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, exercício de 2004, tendo em vista a inadimplência de obrigações fiscais e cheques a compensar não demonstrados na conciliação bancária e determinou ao gestor da companhia promover as medidas atinentes a regularizar os apontamentos constantes da instrução da Diretoria de Contas Municipais que ressalvou a ausência de contabilização de provisão para devedores duvidosos e a não contabilização de obrigações exigíveis a longo prazo no passivo exigível a longo prazo.

A recorrente, em sua petição recursal (peça processual nº 058 a 043) requer a reforma da decisão retrocitada. Quanto às ressalvas esboçadas na decisão recorrida, aduziu que a provisão para devedores duvidosos será adotada em futuras prestações de contas e quanto à ausência de contabilização de obrigações



exigíveis a longo prazo no passivo correspondente, esclarece que em 2004 a companhia não havia feito parcelamentos e que só haviam sido realizados no ano de 2008. Quanto às irregularidades, no que diz respeito à inadimplência de obrigações fiscais, esclarece que foram parceladas ou pagas e traz as guias de recolhimento para comprovação, que o valor devido ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e as obrigações com a Previdência Social foram parceladas e encontram-se em dia conforme faz prova com certidões acostadas aos autos.

Quanto aos cheques a compensar não demonstrados na conciliação bancária, aduz que são oriundos da emissão de cheques sem a devida provisão de fundos no ano de 1999, provenientes de atos da administração passada e que os valores foram baixados no ano de 2006.

O relator do processo original, Exmº Sr. Auditor Ivens Zschoerper Linhares, recebeu o protocolo nº 20502-7/09 (peça processual nº 058), por tempestivo, como recurso de revista e o encaminhou para regular tramitação (Despacho nº 067/09 – peça processual nº 063).

O processo foi distribuído por sorteio ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Termo de Distribuição nº 9243/09 – peça processual nº 066) que os delegou a este relator.

Por meio do despacho nº 093/09 (peça processual nº 069) os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

O Sr. João Carlos de Oliveira, Prefeito do Município de Apucarana (protocolo nº 45783-6/11 – peça processual nº 074), anexou aos autos documentos que demonstram a dissolução da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana e a incorporação pelo Município do ativo e passivo da Companhia e requereu a aprovação (sic) da prestação de contas referente ao exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1006/13 – peça processual nº 079) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, afastando dos motivos de irregularidade a inadimplência de obrigações fiscais, haja vista as certidões e comprovantes de pagamento anexados aos autos, mantendo a irregularidade referente aos cheques a compensar não demonstrados na conciliação bancária, haja vista que, novamente, não foram encaminhados documentos que comprovem as alegações de que os cheques são oriundos da emissão sem a devida provisão de fundos no ano de 1999, provenientes de atos da administração passada e que os valores foram baixados no ano de 2006.

Ao final opina pelo provimento parcial do recurso, indicando a manutenção da decisão exarada no Acórdão nº 715/09 – 1ª Câmara, pela desaprovação (sic) das contas da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, referentes ao exercício de 2004.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5480/13 – peça processual nº 080), corroborou a instrução da unidade técnica e manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso de revista e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de que seja reformado parcialmente o Acórdão nº 715/09, mantendo-se, no entanto, a desaprovação (sic) das contas da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana relativamente ao exercício financeiro de 2004.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

No que diz respeito à inadimplência de obrigações fiscais, foram trazidos aos autos comprovantes de pagamentos, parcelamentos e certidões (fls. 004 a 069 da peça processual nº 058), que comprovam a regularidade da Companhia junto a Receita Federal e a Previdência Social.

Quanto aos cheques a compensar não demonstrados na conciliação bancária no valor de R\$ 16.793,06 (dezesseis mil, setecentos e noventa e três reais e seis centavos), a recorrente se limitou a repetir as mesmas justificativas já apresentadas por ocasião do contraditório da prestação de contas, sem anexar qualquer documento para comprovar as alegações de que os cheques foram emitidos na gestão de 1999, sem a devida provisão de fundos, e baixados no exercício de 2006. Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo conhecimento do presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 715/09 – 1ª Câmara (peça processual nº 056), no sentido de retirar do rol de irregularidades aquela atinente à inadimplência de obrigações fiscais, mantendo-se a irregularidade das contas do Sr. Genésio Belarmino Izidoro, referente à Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, exercício de 2004, tendo em vista os cheques a compensar não demonstrados na conciliação bancária, no valor de R\$ 16.793,06 (dezesseis mil, setecentos e noventa e três reais e seis centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 715/09 – 1ª Câmara (peça processual nº 056), no sentido de retirar do rol de irregularidades aquela atinente à inadimplência de obrigações fiscais, mantendo-se a irregularidade das contas do Sr. Genésio Belarmino Izidoro, referente à Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, exercício de 2004, tendo em vista os cheques a compensar não demonstrados na conciliação bancária, no valor de R\$ 16.793,06 (dezesseis mil, setecentos e noventa e três reais e seis centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 331198/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ADVOGADO: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 416/13 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do exercício de 2006. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, recomendação e determinação. Conhecimento e provimento parcial do recurso para efeito de afastar as ressalvas relativas aos itens Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada (Banco Itaú S.A.); Transferência de Recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; Descontrole Contábil Existente nas Fontes de Recursos 101 (FUNDEF 60%) e 102 (FUNDEF 40%), mantido o julgamento pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas, multa, recomendação e determinação.

1. Do relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Maria Angela Silveira Benatti, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 149/12, da Segunda Câmara (peça 63).

A Câmara Julgadora decidiu, por unanimidade[1]:

I – Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas da Srª Maria Angela Silveira Benatti, referente ao Município de Nova Esperança, exercício de 2006, pelos seguintes motivos:

- Excesso de dispositivos para alteração do orçamento.
- Realização de estimativa de receita da lei de diretrizes orçamentárias não conservadora.
- Utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.).
- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa de licitação.
- Transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
- Descontrole contábil existente nas fontes de recursos 101 (FUNDEF 60%) e 102 (FUNDEF 40%).

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Maria Angela Silveira Benatti, pelo descumprimento do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em face da utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

III – Recomendar, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Nova Esperança que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

IV – Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Nova Esperança que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara e a receita da Prefeitura.

Em suas razões recursais, a recorrente pleiteou pelo provimento do recurso, com a consequente reforma do acórdão, para que sejam excluídas as ressalvas apontadas, assim como as demais medidas impostas (peça 75).

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3000/13 (peça 81), opinou pelo parcial provimento do recurso interposto, por entender regularizados os itens relativos à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; transferência de recurso da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e descontrole contábil existente nas fontes de recursos 101 e 102, restando mantidas, no entanto, as ressalvas quanto às questões referentes ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento; realização de estimativa de receita da LDO não Conservadora; utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e realização de despesas sem licitação ou sem indicações de processo de dispensa de licitação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer Ministerial nº 11478/13, manifestando-se pela improcedência do recurso de revista, pois, “todos os pontos levantados durante a instrução e novamente questionados agora em sede de recurso consistem sim em fatos motivadores para a ressalva da prestação de contas”.

É o Relatório.

2. Da fundamentação e voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Portanto, superada a fase de admissibilidade, passo ao enfrentamento de mérito do recurso.



Após detida análise das justificativas apresentadas em relação a cada uma das ressalvas, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que restaram regularizados os seguintes itens:

1) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada (Banco Itaú S.A.)[2].

A unidade técnica observou que, “no caso em tela, no opinativo desta Diretoria à época, a movimentação financeira em Instituições privatizadas poderia ser considerada regular quando utilizada somente em razão de convênios existentes para pagamento de salários do pessoal da saúde anteriores a 24/02/2006.”

De fato, esta Corte já se pronunciou sobre o tema por ocasião do Acórdão nº 122/09-Pleno e do Acórdão nº 898/06-Pleno[3], assentando que, a partir de 24/02/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1.º do art. 4.º e do art. 29, caput e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24/08/2001, as disponibilidades de caixa de município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, devendo-se, entretanto, respeitar os contratos celebrados antes de 24/02/2006.

2) Transferência de Recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde[4].

A unidade constatou que “nessa nova oportunidade de defesa, o responsável envia o Livro Razão da Contabilidade do período de 01/07/07 a 04/07/07 às fls. 11 da peça 75, comprovando a recomposição financeira dos recursos da Atenção Básica de Saúde transferidos incorretamente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.”

Deste modo, a regularização do item em comento impõe o afastamento da ressalva.  
3) Descontrole Contábil Existente nas Fontes de Recursos 101 (FUNDEF 60%) e 102 (FUNDEF 40%):

Concluiu a unidade que “assiste razão ao interessado quando afirma que não se pode falar em descontrole contábil existente nas fontes de recursos 101 (FUNDEF 60%) e 102 (FUNDEF 40%) uma vez que cumpriu-se a legislação aplicando-se 60,25% de gastos com o FUNDEF.”

Diante da comprovação de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF[5] na remuneração do magistério, não há razão para manter a ressalva.

Em relação aos demais itens, as ressalvas deverão ser mantidas, pois não foram apresentados elementos suficientes para afastá-las, nos termos expostos pela Diretoria de Contas Municipais:

1) Excesso de Dispositivos para Alteração do Orçamento[6].

A recorrente alegou que “apesar do grande volume de alterações orçamentárias realizadas em 2006, estas não causaram danos à eficiência da administração, pois a maioria dos programas foi executada a contento, em percentuais próximos a 90%”.

Conforme expôs a unidade instrutiva, “a opinião desta Diretoria de Contas Municipais permanece a mesma, no sentido de que o uso abusivo e inadequado das autorizações para alteração orçamentária descaracteriza a razão de ser do planejamento, criando orçamentos paralelos à discricionariedade do Ordenador da Despesa. Nos dias atuais em que a inflação é de pequena monta não mais se justifica a autorização de percentuais que venham alterar substancialmente o orçamento.”

2) Realização de Estimativa de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias não Conservadora[7].

A recorrente justificou que as receitas foram estimadas com base em dados fornecidos pelo próprio Governo Federal que indicavam a possibilidade de um incremento na economia capaz de proporcionar melhoria na arrecadação. Alegou também que “hoje se pode afirmar com certeza que tal agir não foi exageradamente otimista, (...) mas sim dentro de parâmetros que despontavam como viáveis”.

A instrução reafirmou o opinativo anterior “no sentido de que as projeções devem tomar por base expectativas conservadoras o que, caso contrário, poderia acarretar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes.”

3) Utilização de Fontes Vinculadas como Recursos para Abertura de Créditos Adicionais.

A recorrente alegou que “o próprio técnico analista admitiu que “esta prática não contribui para a geração do déficit orçamentário, pois, como esclarecido no contraditório, apresentado na época, a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais se deu para adequação na aplicação de recursos previamente orçados na LO que não foram passíveis de aproveitamento no mesmo vínculo; já que na época houve mudança na sistematização do SIM-AM”.

A instrução técnica observou que “os argumentos apresentados pelo responsável foram os mesmo já apresentados em fase de contraditório (fls. 4 da peça 51). Portanto, o opinativo desta Diretoria permanece o mesmo, qual seja, da manutenção da ressalva em razão de que a Entidade realizou alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas, em contraposição ao que determina a Lei Complementar nº 101/00, Parágrafo único, do Artigo 8º[8].”

4) Realização de Despesas sem Licitação ou sem Indicação de Processo de Dispensa de Licitação.

A recorrente informou que já enviou em fase de contraditório os argumentos que demonstram a inexistência de despesas realizadas sem licitação, em virtude de falhas no preenchimento dos dados informados no SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais esclareceu que o presente item foi ressalvado em razão do fato das aquisições “terem sido realizadas em datas diferentes, para manutenção de bens imóveis e aquisições de combustíveis para setores e locais diferentes, conforme a necessidade e urgência de cada departamento. Esse entendimento da Diretoria de Contas Municipais levou em conta também, que

durante o exercício de 2006 foram realizadas licitações num total de R\$ 11.614.623,70, conforme o SIM-AM 2006, e que apenas o valor de R\$ 175.089,71, representando 1,51% do total licitado, se enquadra nas aquisições sem licitação apontadas na Primeira Análise.”

Portanto, acolhendo a manifestação da unidade técnica, entendo que deverão ser afastadas as ressalvas relativas aos itens Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada (Banco Itaú S.A.); Transferência de Recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; Descontrole Contábil Existente nas Fontes de Recursos 101 (FUNDEF 60%) e 102 (FUNDEF 40%), mantendo-se as demais ressalvas apontadas no acórdão recorrido.

Diante do exposto, acolhendo integralmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto, para efeito de afastar as ressalvas em relação aos itens Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada (Banco Itaú S.A.); Transferência de Recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; Descontrole Contábil Existente nas Fontes de Recursos 101 (FUNDEF 60%) e 102 (FUNDEF 40%), mantendo-se as demais disposições do acórdão recorrido, no que diz respeito às ressalvas quanto às questões referentes ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento; realização de estimativa de receita da LDO não Conservadora; utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e realização de despesas sem licitação ou sem indicações de processo de dispensa de licitação, à aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação e determinação ao Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar parcial provimento do Recurso de Revista interposto, para efeito de afastar as ressalvas em relação aos itens Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada (Banco Itaú S.A.); Transferência de Recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; Descontrole Contábil Existente nas Fontes de Recursos 101 (FUNDEF 60%) e 102 (FUNDEF 40%), mantendo-se as demais disposições do acórdão recorrido, no que diz respeito às ressalvas quanto às questões referentes ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento; realização de estimativa de receita da LDO não Conservadora; utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e realização de despesas sem licitação ou sem indicações de processo de dispensa de licitação, à aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação e determinação ao Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (Relator).*

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

2. *Na proposta de voto do Acórdão de Parecer Prévio 149/12 peça 63, fls. 6 consta o seguinte: “Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento da interessada (fls. 04; 05; 12 e 13 – peça processual nº 51) de que as contas movimentadas no Banco Itaú S/A foram para pagamento de pessoal da saúde ou se destinaram aos convênios já existentes, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, acrescente proposta de recomendação ao município, para que adote tal providência saneadora”.*

3. *Referidos acórdãos referem-se a Consultas com força normativa.*

4. *A presente ressalva havia sido apontada visto que era necessário que, para efeito de regularização de fontes, fossem apresentados os lançamentos contábeis nos quais ficassem comprovado o reconhecimento da receita na conta 192299050000 – Devolução de Valores à Fonte - Contrapartida da Receita.*

5. *O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996 e teve sua vigência até a promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006, que estabeleceu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.*

O FUNDEF teve o seu alcance voltado para o ensino fundamental, enquanto o FUNDEB abrange a educação infantil, o ensino fundamental e médio.

6. *O uso abusivo e inadequado das autorizações, tem descaracterizado a razão de ser do planejamento.*

7. *Estimou para o exercício de 2006 um acréscimo de 18,23% nas receitas correntes, quando, pelo método conservador na projeção, esse acréscimo seria de 5%. Assim, o percentual projetado em excesso foi de 13,23%. O orçamento deverá efetuar estimativa conservadora de arrecadação de receitas, subestimando os valores que serão efetivamente arrecadados com impostos e contribuições, sob pena de se comprometer o equilíbrio orçamentário.*

8. *Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)*

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 688281/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA BERGAMASCO, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, DARLEI DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2996/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 8630/13, opinou pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica desta Corte, por conta do atraso de 85 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5752/13, acompanhou a unidade técnica.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida na instrução processual, por considerar que, os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Em fase de discussão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a interessada comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional nº 41/2003[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, e acatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do proposto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, "a"[2] da Lei Orgânica deste Tribunal a Sra. REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI e ao Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, gestores do ato conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, 87, II, "a"[3] da Lei Orgânica deste Tribunal a Sra. REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI e ao Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, gestores do ato conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 688281/10

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARIA BERGAMASCO, MARCIA APARECIDA DA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 054/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente relator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a



afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Bergamasco, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 3.750, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.347, de 24/10/2010 (fl. 021 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 8630/13 – peça processual nº 011) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”; ainda, solicita a correção da autuação (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 011), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7420/13 – peça processual nº 012).

Quanto à legalidade, a unidade técnica registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; contudo, em virtude de atraso no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[5].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5752/13 – peça processual nº 013), opinou pela legalidade e registro do ato.

#### VOTO VENCIDO

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 2936/12 (peça processual nº 008) determinou o retorno dos autos a DICAP para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de

devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

*1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

*Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.*

*2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

*3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.*

*4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:*

*(...)*

*VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;*

*5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*(...)*

*II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):*

*(...)*

*a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.*

*6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico*



defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 73085/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: CELMIRA PEREIRA DE CASTRO, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2998/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 6892/13, opinou pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica desta Corte, por conta do atraso de 50 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6737/13, opinou pela legalidade e registro sem, contudo, se manifestar quanto a aplicação de multa.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por considerar que, os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Em fase de discussão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise do processo, observei que a interessada comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional nº 41/2003[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, e acatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do proposto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, "a"[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, gestor do ato conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, "a"[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, gestor do ato conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

**PROCESSO Nº 73085/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CELMIRA PEREIRA DE CASTRO, CLAUDINEI BRAZ**

**DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 55/13**

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

**PROPOSTA NÃO ACATADA”**

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celmira Pereira de Castro, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 145/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 231, de 24/11/2010 (fl. 009 da peça processual nº 002).



Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6892/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por atraso no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6737/13 – peça processual nº 018), se manifestou pelo registro do ato.

#### VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes atos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,

concedendo-lhe o respectivo registro.  
Curitiba, 06 de agosto de 2013.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que receberam em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 210775/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4207/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema. Exercício Financeiro de 2006. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Ziroldo.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 844/13 (peça 6), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 5455/13 (peça 7), manifestou-se da mesma forma pela regularidade.

**VOTO**

Apresento, portanto, proposta de voto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com



fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema, relativa ao exercício financeiro de 2006;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 234178/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4208/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira. Exercício Financeiro 2006. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Jorge Domingos de Siqueira.

A Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº 850/13 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento teve o Ministério Público de Contas, como se verifica no Parecer nº 5005/13 (peça 8) favorável a aprovação das contas.

VOTO

Diante do exposto, apresento proposta de voto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das CONTAS do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, referente ao exercício financeiro de 2006.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, referente ao exercício financeiro de 2006;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 243308/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4209/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2007. Consórcio Intermunicipal para Aterro de Japira. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Jorge Domingos de Siqueira.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 968/13 (peça 6), manifestou-se pela aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5344/13 (peça7), teve o mesmo

entendimento posicionando-se pela regularidade das contas.

VOTO

Desta forma, apresento proposta de VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, de responsabilidade do Sr. Jorge Domingos de Siqueira, referente ao exercício financeiro de 2007.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, de responsabilidade do Sr. Jorge Domingos de Siqueira, referente ao exercício financeiro de 2007.

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 108734/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: APMF ESCOLA ESTADUAL PADRE PEDRO GRZELCZAKI - PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCIA DE FATIMA FERREIRA DE PAULA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4210/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a APMF Escola Estadual Padre Pedro Grzelczaki de Ponta Grossa, de responsabilidade das Sras. Márcia de Fátima Ferreira de Paula e Joslaine Aparecida Inglês, no valor de R\$ 27.784,24 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), cujo objetivo consistia na construção de salas de aula.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 1526/13 – DAT, peça 17, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7269/13, peça 19, se manifestou em preliminar para que haja a inclusão no polo passivo e respectiva citação da Sra. Yvelise S Freitas Arco Verde, ex-secretária de Estado da Educação (SEED) e do atual representante legal da SEED.

No mérito, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas por entender que no presente convênio ocorreu o transpasse a terceiros da execução do objeto do ajuste, vedado pelo art. 140, II, da Lei Estadual nº 15.608/07, bem como, a realização de obra sem observância do devido processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a respeitável opinião do douto Ministério Público de Contas, vou divergir em relação à necessidade da inclusão no polo passivo e respectiva citação da Sra. Yvelise S Freitas Arco Verde e do atual representante legal da SEED.

Isto porque, o convênio foi celebrado diretamente com a APMF, entidade de representação dos Pais, Mestres e Funcionários do Estabelecimento de Ensino, ou seja, está diretamente ligada à Escola Estadual Padre Pedro Grzelczaki, razão pela qual não configurou o transpasse a terceiros da execução do objeto do ajuste.

Entre suas atribuições, a APMF atua para colaborar com a manutenção e conservação do prédio escolar e de suas instalações, sendo que não possui sede própria, fazendo das instalações da escola as suas.

Portanto, o convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação é legal e, conforme documentações juntadas na prestação de contas, as salas de aulas foram comprovadamente construídas.

Por fim, entendo que a presente prestação de contas encontra-se regular, posto que as gestoras sanaram todas as impropriedades apontadas na Instrução Preliminar da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Por isso, e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado



da Educação - SEED e a APMF Escola Estadual Padre Pedro Grzelczaki de Ponta Grossa, de responsabilidade das Sras. Márcia de Fátima Ferreira de Paula e Joslaine Aparecida Inglês, no valor de R\$ 27.784,24 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou no sentido que as contas fossem julgadas irregulares e que fosse determinada a inclusão do nome da Secretária de Educação, da época, no rol de responsáveis pelas contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 471088/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: OSMAR TRENTINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4211/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Teste Seletivo. Legalidade e registro. Determinações.

RELATÓRIO

O processo trata da contratação temporária de pessoal realizada pelo Município de Maria Helena, conforme Edital nº 001/2009 para diversos cargos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 17896/13 (peça 38), se manifestou pela legalidade e registro dos atos de contratação, alertando quanto ao curto prazo de quatro dias concedido para a realização das inscrições no certame.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 15041/13 (peça 40), acompanhou a DICAP manifestando-se pela legalidade e registro das admissões e para que seja advertido o Município para que em certames futuros observe os princípios da razoabilidade e eficiência em relação ao período para inscrições.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das contratações, advertindo a Administração Municipal que, no futuro, adote prazos mais razoáveis para o período de inscrição nos certames públicos.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuados os registros pela DICAP, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e determinar o registro das contratações;

II - Recomendar a Administração Municipal que, no futuro, adote prazos mais razoáveis para o período de inscrição nos certames públicos;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, e efetuados os registros pela DICAP, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 196100/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4212/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira. Contas Regulares com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Leticia Aparecida Gonçalves.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2923/12-DCM (peça 35), e da Informação nº 85/13-DCM (peça 50), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, por ter identificado um saldo contábil da provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11684/12 (peça 36) e Parecer 2012/13 (peça 51), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acompanhando a análise técnica do processo.

VOTO

Diante disso, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, referente ao exercício financeiro de 2011, ressalvando a existência de saldo contábil da provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, referente ao exercício financeiro de 2011, ressalvando a existência de saldo contábil da provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II- Determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes na DEX, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 188115/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: DILCEU BONA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 412/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Precedentes. Inscrição em dívida fundada de precatórios somente no exercício seguinte. Justificativas. Procedência. Regularidade das contas com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de São José da Boa Vista, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Dilceu Bona.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 578/13 (peça 40), manifestou-se pela irregularidade das contas, uma vez que houve resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas correspondente a 0,40% das receitas da referida fonte, passível da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Quanto à ausência de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 no exercício sob análise, a entidade apresentou justificativas e apontou que a inscrição ocorreu em 2012. Diante disso, a Unidade Técnica propôs que a irregularidade seja convertida em ressalva.

Adicionalmente, apresentou recomendação quanto à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4923/13 (peça 42), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

VOTO

Este Tribunal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceito como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas o percentual de até 5%, conforme decidido pelo Acórdão nº 506/2007 - Pleno (processo 45.504-5/05).

Assim, e considerando que o déficit orçamentário foi de 0,40%, isto é, inferior ao limite que tem sido aceito, entendo que a irregularidade pode ser objeto de ressalva.

Por outro lado, tendo-se em vista que a entidade apresentou justificativas quanto à inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ante o exposto, apresento proposta de voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo do Município de São José da Boa Vista, ressalvando o déficit orçamentário das fontes não vinculadas e a inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios somente no exercício seguinte.

Acolho as recomendações da Diretoria de Contas Municipais para que a Administração Municipal adote medidas para conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo do Município de São José da Boa Vista, ressalvando o déficit orçamentário das fontes não vinculadas e a inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios somente no



exercício seguinte;

II - Recomendar que a Administração Municipal adote medidas para conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes na DEX, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (Voto Vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou no sentido de julgar as contas irregulares (Voto Vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 192201/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODORFE (OAB/PR 49961)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 413/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pérola. Regularidade com ressalvas.

**RELATÓRIO**

Trata da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pérola, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade de Claiton Cleber Mendes.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 3974/12 (peça 54), manifestou-se pela regularidade ressalvando a discrepância entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial e do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Unidade Técnica apontou, ainda, que a remuneração dos agentes políticos está acima do valor estipulado no ato de fixação dos subsídios. No entanto, o interessado apresentou a documentação referente à restituição atualizada do valor pago indevidamente, e por isso, propõe que a irregularidade seja convertida em ressalva, pois o saneamento ocorreu antes da decisão de primeiro grau, conforme Uniformização de Jurisprudência nº 08 - Acórdão nº 1386/08 – Pleno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 18023/12 (peça 55), opinou pela regularidade com ressalvas nos termos da unidade técnica.

**VOTO**

Em razão da discrepância entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial e do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e também do saneamento da irregularidade referente à remuneração dos agentes políticos ter ocorrido antes da decisão de primeiro grau, apresento proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Pérola referentes ao exercício financeiro de 2011.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Pérola referentes ao exercício financeiro de 2011, em razão da discrepância entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial e do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e também do saneamento da irregularidade referente à remuneração dos agentes políticos ter ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes na DEX, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 195790/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 414/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de Nova Cantu. Regularidade com Ressalva. Aplicação de Multa Administrativa.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Nova Cantu, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira.

A Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº 581/13 (peça 56), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o lançamento dos aportes para o Regime Próprio de Previdência Social como interferência financeira, quando deveriam ter sido lançados no elemento de despesa correspondente ao "Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social".

Considerando o atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica SIM-AM, correspondente ao sexto bimestre, recomendou a aplicação de multa.

Por outro lado, propõe que seja recomendado ao Poder Executivo do Município de Nova Cantu a adoção de medidas a fim de garantir a efetividade do planejamento do Plano Plurianual.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4557/13 (peça 57), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação de multa pelo atraso na prestação de Contas Eletrônica SIM-AM.

**VOTO**

Diante do exposto, voto para que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo do Município de Nova Cantu, ressalvando o lançamento dos aportes para o Regime Próprio de Previdência Social em elemento de despesa diverso.

No que tange ao atraso no envio dos dados ao SIM – AM, proponho a aplicação da multa com fulcro no artigo 87 inciso III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, a Elsa Rodrigues de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo do Município de Nova Cantu, ressalvando o lançamento dos aportes para o Regime Próprio de Previdência Social em elemento de despesa diverso;

II - Aplicar multa, com fulcro no artigo 87 inciso III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, a Elsa Rodrigues de Oliveira, em razão do atraso no envio dos dados ao SIM – AM;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 201588/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA**

**INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 415/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cambira. Retificação. Exclusão do item VI do Acórdão de Parecer Prévio nº 540/12 Segunda Câmara. Reabertura do prazo recursal.

**RELATÓRIO**

Trata da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cambira, referente ao exercício de 2011.

A Segunda Câmara emitiu o Acórdão de Parecer Prévio nº 540/12 (peça 51), pela irregularidade das contas, cuja decisão, em seu item VI, determinou a inclusão dos nomes dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

A Diretoria de Execuções, pela Informação 583/13 (peça 66) apontou que, como não houve julgamento das contas e sim a emissão de Parecer Prévio, não há como incluir o nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

**VOTO**

Diante do equívoco, e com fundamento no art. 471 do Regimento Interno, apresento proposta de voto para que seja retificada a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 540/12 Segunda Câmara, mediante a exclusão de seu item VI, mantendo-se inalteradas as demais determinações.

Para assegurar o exercício do direito ao contraditório, proponho que seja determinada à Diretoria de Protocolo que proceda à intimação da Sra. Maria Neusa Rodrigues Belini, assegurando-lhe a devolução do prazo recursal.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para prosseguimento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Retificar a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 540/12 Segunda Câmara, mediante a exclusão de seu item VI, mantendo-se inalteradas as demais



determinações.

II – Determinar, para assegurar o exercício do direito ao contraditório, à Diretoria de Protocolo que proceda à intimação da Sra. Maria Neusa Rodrigues Belini, assegurando-lhe a devolução do prazo recursal.

III - Encaminhar, depois de transitada em julgado esta decisão, os autos à Diretoria de Execuções para prosseguimento do feito.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 122/13

PROCESSO Nº: 730092/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 23257/2013

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artágão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4043/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de outubro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

PROCESSO Nº.: 579881/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: FELIPE TURRI - ME, ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, EDER LOVATO, JOIRA ESBABO BIKEL, RAMI ANGELO GAZOLA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865)

DESPACHO Nº.: 1370/13

1) O advogado Fernando Bueno de Castro solicita cópia dos presentes autos. No entanto, uma vez que este não é parte, nem está constituído como procurador de qualquer das partes neste processo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das peças 38/39 e autuação como pedido de acesso à informação.

2) O advogado Alvaro Martinho Walker interpõe recurso contra a decisão materializada no Acórdão nº 3617/13, como procurador do Município de Missal e dos Srs. Adilto Luis Ferrari, Adair Both, Eder Lovato, Joira Esbabo Bikel e Rami Angelo Gazola.

No entanto, há nos autos apenas a procuração outorgada a este advogado pela Sra. Joira Esbabo Bikel (peça 27, p. 5).

Por conseguinte, intimem-se, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o Município de Município de Missal e os Srs. Álvaro Martinho Walker, Adilto Luis Ferrari, Adair Both, Eder Lovato e Rami Angelo Gazola, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação, juntando aos autos a procuração outorgada ao referido procurador, sob pena de não recebimento do apelo em favor de todos os recorrentes.

Outrossim, aqueles que estiverem credenciados junto a esta Corte deverão ser intimados também por meio de comunicação eletrônica pela DP.

3) Diante do exposto, remetam-se os autos à DP para providenciar a adoção das medidas supracitadas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 430532/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO

RIBAS CARLI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, CESAR ROBERTO FRANCO

DESPACHO Nº.: 1371/13

Trata-se de Representação oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, que encaminha cópias de peças dos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01637-2011-659-09-00-8, ajuizada em face do Município de Guarapuava (peça nº 2).

Da leitura da sentença anexada verifica-se que o Sr. Valdivino de Souza laborou para o Município de Guarapuava de 14/01/1994 a 06/04/2010 e que restou reconhecida a nulidade da contratação, haja vista que o trabalhador foi contratado como servente de obras por prazo determinado, por excepcional interesse público,

todavia, foi irregularmente mantido nos quadros da Administração Municipal por mais de 16 anos. Em consequência, foi aplicada ao caso a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que somente foi deferido o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incorretamente recolhido, uma vez que os salários correspondentes ao período foram pagos regularmente. O reclamante também efetuou pedido de indenização por danos morais em razão de anotação em sua Carteira de Trabalho reputada indevida, contudo, esse pedido também foi indeferido.

Pelo Despacho nº 1279/2012 (peça nº 5) a Representação foi recebida em face do Município de Guarapuava e dos Srs. Vitor Hugo Ribeiro Burko, Prefeito durante parte do período em que perdurou a relação de trabalho versada nos autos (gestão 1997/2004), Luiz Fernando Ribas Carli, também Prefeito durante parte do período em que perdurou a relação de trabalho (2005/2012), e César Roberto Franco, Prefeito à época da contratação considerada irregular (1994/1996).

Apesar de os demais representados terem sido devidamente intimados (peças nºs 7, 10, 13 e 16), apenas o Sr. Cesar Roberto Franco apresentou manifestação, limitando-se a afirmar que: se a contratação em análise ocorreu "é porque havia necessidade"; somente autorizava a contratação de pessoal quando a Secretaria de Administração informava que todas as formalidades legais estavam cumpridas; não cabe mais a aplicação de sanção, visto que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal (peça nº 17).

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a unidade consignou que a contratação de servidor público sem concurso, fora das hipóteses legais, além de tornar irrito o ato administrativo configura ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei 8.429/92. Em consequência, opinou pela procedência da Representação, com a adoção das seguintes medidas: aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, em razão da irregularidade correspondente ao período de 2005 a 2010, durante a sua gestão; intimação do Município para que, dentro de um prazo razoável, comprove nos autos à adoção das medidas legais cabíveis com vistas à recomposição do erário municipal, sob pena de responsabilização solidária do Prefeito Municipal; imediata remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para que delibere sobre a respeito da propositura de ação por ato de improbidade administrativa, considerando-se o prazo prescricional (Parecer nº 16335/13, peça nº 18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "considerando que houve evidente negligência na atuação de todos os Gestores Públicos que estiveram à frente do Município no período em que a situação de irregularidade se perpetuou, ou seja, desde 13.01.1996, quando se encerrou o prazo máximo de 2 anos de vigência da avença autorizada em lei", sugeriu a procedência da Representação e o ressarcimento do dano causado ao erário, a ser suportado pelos Representados, Srs. César Roberto Franco (1996), Vitor Hugo Ribeiro Burko (1997/2004) e Luiz Fernando Ribas Carli (2005/2010), de forma solidária, correspondente ao valor integral despendido pelo Município em razão da Reclamatória Trabalhista nº 01637-2011-659-09-00-8, corroborando a necessidade de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que implemente as medidas que entender cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições (Parecer nº 11666/13, peça nº 20). É o relatório.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto, todavia, mediante consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[1] foi possível constatar que houve a interposição de recurso ordinário com relação à sentença notificada tanto pelo reclamante como pelo Município reclamado.

Constata-se também que o recurso interposto pelo reclamante foi parcialmente provido e lhe foi deferida indenização por danos morais decorrentes de anotação indevida em sua Carteira de Trabalho, relativa à ementa de decisão judicial sobre a nulidade de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público. Nos termos do Acórdão, a anotação referida "expõe, de forma desnecessária, o autor a situação vexatória, pois consigna no documento profissional irregular relação jurídica firmada com o ente público, o que, pode dificultar ingresso no mercado de trabalho e viola o disposto no art. 29, § 4º, da CLT ("é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social")." A indenização aludida foi arbitrada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Por sua vez, o recurso interposto pelo Município foi provido, excluindo-se a determinação de pagamento de parcelas a título de FGTS, visto que o ente comprovou na fase recursal o correto recolhimento de contribuições para o fundo referido relativamente aos meses em que a relação de trabalho perdurou.

Ainda, verifica-se que a decisão acima descrita, da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, transitou em julgado em 29/05/2012 e que os autos encontram-se definitivamente arquivados desde 18/09/2012.

Tendo em vista as informações acima relatadas, entendo que é necessário ampliar o objeto da Representação, sendo necessário, por consequência, nova citação do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, visto que era ele o Prefeito Municipal à época da situação considerada irregular pela Justiça do Trabalho em sede de recurso, a qual ensejou a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais ao trabalhador reclamante.

Diante do exposto, determino a inclusão no objeto da Representação do ponto mencionado, qual seja, a condenação do Município de Guarapuava ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante em virtude de anotação indevida na Carteira de Trabalho do trabalhador por ocasião de sua dispensa, em razão do possível prejuízo causado ao erário.

Por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

a) A inclusão nos presentes autos de cópia do Acórdão[2] proferido pela 7ª Turma do TRT da 9ª Região em relação aos Recursos Ordinários interpostos pelas partes



da Reclamatória Trabalhista nº 01637-2011-659-09-00-8;

b) Após a providência acima, a citação, por meio de ofício, do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, quanto à irregularidade ora incluída no objeto da Representação.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. www.trt9.jus.br

2. Disponível em  
[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABaAAC2e4AAT](http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABaAAC2e4AAT)

**PROCESSO Nº.: 749373/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, OSVALDO**

**VANDERLEI COSTA, EDMUNDO BORA, JOSE FRANCO PELLIZZARI**

**DESPACHO Nº.: 1374/13**

Considerando que o Acórdão nº 3318/13 – Tribunal Pleno, julgou procedente a Representação, porém sem aplicação de multa administrativa, eis que a irregularidade cessou antes do início da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 238404/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**DESPACHO Nº.: 1375/13**

1) O Município de Nova Londrina (peças 72/74 e 76/77) manifesta-se para esclarecer os apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer nº 12425/13 (peça 69).

Na primeira manifestação, afirma que a Lei Municipal nº 028/2013 instituiu nova estrutura administrativa, mantendo apenas um cargo comissionado na área jurídica e reservando 43,75% dos cargos em comissão exclusivamente a servidores efetivos. Destacou também que as atribuições dos cargos foram incorporadas ao texto legal supracitado.

Na segunda, o ente junta aos autos as cópias dos atos de exoneração dos ocupantes dos cargos irregulares e os respectivos comprovantes de publicação, bem como explica que o SIM-AP será corrigido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, solicita a baixa da pendência para fins de expedição de certidão liberatória.

2) Os documentos juntados aos autos indicam que a municipalidade vem adotando as medidas necessárias a dar cumprimento à decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno.

Assim, para que o Município não reste prejudicado pela não obtenção de transferências voluntárias até a análise da documentação apresentada e emissão de opinativos pela unidade técnica e pelo MPJTC, entendo prudente determinar a baixa temporária de pendência pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3) Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para anotação do prazo supracitado.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao MPJTC, para manifestação quanto ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Tribunal Pleno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 654965/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADOS: JOSE MOLINA NETTO, BENTO BATISTA DA SILVA, POSTO JURANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS B. PERBELINE, ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº. 1377/2013**

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo vereador José Molina Netto, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2013 (Processo Administrativo nº 023/2013/PMJDA) promovido pelo Município de Juranda visando à "contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, para abastecimento dos ônibus, veículos, caminhões e maquinários pertencentes ao patrimônio público municipal em atendimento aos setores de: obra, serviços urbanos, saúde, educação, ação social, conselho tutelar e administração geral municipal".

O valor máximo previsto para a licitação é de R\$ 341.200,00 (trezentos e quarenta e um mil e duzentos reais), conforme informações extraídas do Mural de Licitações contido no site deste Tribunal de Contas.

Verifica-se que o certame ocorreu em 23 de janeiro de 2013, e contou com a efetiva participação de 3 (três) proponentes, quais sejam: Auto Posto Vieira do Brasil Ltda;

Ribas Auto Posto Ltda e Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda, sendo este o vencedor dos três itens de combustível.

As propostas com os valores apresentados pelos licitantes encontram-se na tabela a seguir:

Combustível	Posto Juranda	Posto Ribas	Posto Vieira
Óleo diesel	1,83	1,84	2,10
Gasolina	2,58	2,59	2,68
Alcool	1,73	1,75	1,74

Segundo o Representante, há indícios de irregularidades na licitação, que foi realizada na gestão do Prefeito Municipal Bento Batista da Silva, podendo-se constatar prática de favorecimento e reajuste acima dos padrões de mercado.

O autor questiona o fato de a empresa Posto Juranda ter sido vencedora em relação a todos os itens e afirma que, no caso do óleo diesel, o valor apresentado pelo vencedor teria sido abaixo do custo do fornecedor.

Salienta que os valores propostos pela empresa vencedora foram logo reajustados. Isso ocorreu por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento 015/2013, datado de 08.02.2013 (peça 2; fls. 49/51), conforme tabela abaixo:

Combustível	Licitação	Aumento	Valor Novo
Óleo diesel	1,83	14,20% em 08/02	2,09
Gasolina	2,58	8,52% em 08/02	2,80
Alcool	1,73	11,56% em 14/02	1,93

De acordo com o Representante, o reajuste se deu em valor superior aos anunciados pela Agência Nacional do Petróleo que previu o seguinte:

• Diesel: 10,40% (5,4% em 30/01 e 5,0% em 06/03)

• Gasolina: 6,6% em 30/01

(peça 2; fls. 55/62, Anexo V)

Ademais, teria havido desarmonia entre o reajuste anunciado pela Agência Nacional de Petróleo e o repassado pelo Posto Juranda à Prefeitura Municipal de Juranda, conforme se verifica abaixo:

Combustível	ANP	Posto Juranda	Diferença
Óleo diesel	10,40%	14,20% em 08/02	+3,8%
Gasolina	6,6%	8,52% em 08/02	+1,92
Alcool	3,18%	11,56% em 14/02	+8,38%

Assim, segundo o Representante:

• "No dia 08/02 a prefeitura reajustou a licitação do óleo diesel em 14,20%, mas o reajuste da Petrobrás naquela data foi de apenas de 5,4% (30/01). Somente em 06 de março a Estatal aumentou mais 5%, o que totaliza 10,4%. Ou seja, além do Município reajustar um valor de 3,8% a mais, o fez com quase um mês de antecedência.

• No dia 08/02 a prefeitura reajustou a licitação da gasolina em 8,52%; a Agência Nacional do Petróleo (ANP), por sua vez, anunciou antes, no dia 30/01, mas num percentual menor, ou seja, de 6,6%. Aqui a prefeitura reajustou 1,92% a mais.

• No dia 14/02 a prefeitura reajustou a licitação do etanol em 11,56%. A ANP não controla o preço do etanol, que depende da lei do mercado. E nesse sentido observamos através do noticiário econômico da época que o valor médio de alta do etanol ficou em 3,18%."

Ao final, salienta que os parâmetros utilizados pelo Posto Juranda para justificar o reajuste dos combustíveis foram notas fiscais apresentadas pelos fornecedores do posto vencedor da licitação, e não os valores anunciados pela ANP.

É o relatório.

A Representação merece ser recebida.

O Representante se insurge contra supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2013 que consistem em possível favorecimento à pessoa jurídica Posto Juranda Comércio de Combustível Ltda e no reajuste acima dos padrões de mercado.

Analisando-se os autos verificam-se indícios de irregularidades. Nota-se que a apresentação das propostas ocorreu em 23 de janeiro de 2013, contudo, os valores indicados pela empresa vencedora do certame sofreram reajustes logo após a contratação.

Em 08.02.2013, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº 015/2013 visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e tendo por fundamento Parecer Jurídico[1] e Contábil[2] (peça 2; fls. 52/54) atestando a necessidade de reajustes e a existência de dotações orçamentárias para a efetivação desse instrumento.

Observa-se que a cláusula 14.7[3] do edital (peça 2, fl. 29) e a cláusula segunda do contrato (peça 2, fl. 45) permitem a realização de reajustes de preços, desde que devidamente fundamentados, após a verificação e reaprovação de alta nos preços que venha a desnivelar o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

É cediço que o restabelecimento da equação econômico-financeira deve amoldar-se à hipótese estabelecida pelo art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o equilíbrio contratual deriva de fatos posteriores e imprevisíveis, que modifiquem as condições inicialmente pactuadas.

Contudo, nota-se, em análise preliminar, que no presente caso a própria natureza do objeto contratual - combustível - permite que frequentemente ocorram oscilações de preços, o que pode indicar a previsibilidade de tal fato.

Ao observar as propostas de preços apresentadas pela empresa vencedora, verifica-se que há grande possibilidade de a contratada ter oferecido tais valores mesmo sabendo que não seria capaz de mantê-los no futuro. Essa hipótese é reforçada quando se averigua que o Termo Aditivo foi firmado logo após a celebração do contrato.

Ademais, os fatos narrados e os documentos acostados aos autos indicam que os reajustes podem ter sido realizados em percentual acima do necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e em desacordo com os valores anunciados pela Agência Nacional do Petróleo.



Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- Bento Batista da Silva (atual Prefeito Municipal de Juranda; CPF nº 492.781.779-20);
- Posto Juranda Comércio de Combustível Ltda (CNPJ nº 11.672.710/0001-84);
- Débora Priscila Cavalcanti (Procuradora do Município; OAB/PR nº 49.510);
- João Carlos B. Perbeline (contador; CRC-PR 048816/0-0);
- Antonio França de Oliveira (Pregoeiro);

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Juranda; do Prefeito Municipal, Sr. Bento Batista da Silva; do Posto Juranda Comércio de Combustível Ltda; da Sra. Débora Priscila Cavalcanti; do Sr. João Carlos B. Perbeline; e do Sr. Antonio França de Oliveira (Pregoeiro) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo o Município juntar aos autos cópia integral do processo licitatório Pregão Presencial nº 04/2013.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 11 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1. Parecer emitido pela Procuradora Municipal Débora Priscila Cavalcanti (OAB/PR nº 49.510);

2. Parecer emitido pelo contador João Carlos B. Perbeline (CRC-PR 048816/0-0);

3. Cláusula 14.7. “Em virtude do objeto ora licitado, serem produtos com várias alternâncias de preços, serão portanto, previsíveis as elevações de preços, podendo se aplicar aos contratos administrativos as readequações de reajustes de preços, desde que devidamente fundamentados, após verificação e comprovação de alta nos preços, que venha a desnivelar o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, mediante parecer jurídico fundamentado por parte de profissionais do departamento jurídico do órgão licitador. Como acima já mencionado por serem produtos c/várias alternâncias de preços. Aplicam-se aos Contratados o mesmo direito ao Contratante, caso houver redução dos preços dos produtos, a redução dar-se-á nos mesmos percentuais em relação aos valores contratados e será efetuado por intermédio de Termo de Aditamento”.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 792787/12 - TC**

**ENTIDADE: M.W.B.**

**INTERESSADO: R.J.M.P.**

**DESPACHO Nº. 1378/2013**

Trata-se de Denúncia formulada por R.J.M.P., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005), em face do M.W.B., noticiando suposta recusa no fornecimento de certidão por parte desse M..

Por meio do Despacho nº 91/13 (peça 4), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do M.W.B. para apresentar manifestação preliminar sobre os fatos narrados.

Em sede de manifestação, o M., por meio do Departamento de Recursos Humanos, afirmou que se encontra disponível no órgão, desde o dia 18 de outubro de 2012, cópia da documentação solicitada pelo Denunciante, que comprova o período que este laborou para a municipalidade.

Informa, ainda, que foram realizadas várias tentativas de entrega da documentação, porém o Escritório de Advocacia do Denunciante encontrava-se fechado, não tendo sido informado nenhum outro endereço de entrega.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a INTIMAÇÃO do Sr. R.J.M.P., por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, manifeste-se sobre as informações apresentadas pelo M.W.B (peças 8, 9 e 10).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 11 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

## Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º 609343/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2428/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 725718/13 (peças processuais 05 a 08), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º 71838/08**

**ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

**INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ELIR DE OLIVEIRA, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, PAULO ROBERTO RIBEIRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2429/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 725688/13 (peças processuais 269/270), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 263671/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: JOSE KRESTENIUUK**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2430/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA e do Sr. JOSE KRESTENIUUK, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 20468/13 (peça nº 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 26648/11**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, EDUARDA FORNAROLLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2431/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

5. Citação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 20458/13 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 595778/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2434/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PITANGA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20251/13 (peça nº 51), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20251/13 (peça nº 51), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se  
Gabinete, em 11 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 623643/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: JOSE JOAO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2437/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 11 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 39443/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NORBERTO GOEDERT, JAIR STANGE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2438/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

9. Citação do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, do Sr. LAIR KUNTZ, do Sr. NORBERTO GOEDERT e da Sra. ROSANA PALMA DE LIMA GOEDERT, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3206/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
10. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
11. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
12. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 11 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 180592/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2439/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da Municipalidade em questão, assim como do gestor responsável, para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos requeridos na instrução 2465/13 (peça 18) da Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como para que preste todos os demais esclarecimentos que considerar pertinentes ao deslinde do feito em análise.

Esclarece-se que, caso os intimados, por qualquer motivo, deixem de cumprir as providências solicitadas, haverá a incidência de multa ao gestor, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, assim como eventual suspensão da certidão liberatória do ente em análise.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 554404/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RENATO PIAMOLINI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2440/13**

Tendo em vista a Informação nº 5575/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 72572/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2441/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 714228/13 (peças nº. 28/29), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Gabinete, em 14 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 473234/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2442/13**

Tendo em vista a Informação nº 7014/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 301859/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2443/13**

Tendo em vista a Informação nº 7012/13 da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 265003/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2444/13**

Tendo em vista a Informação nº 7007/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 343113/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2445/13**

Tendo em vista a Informação nº 7016/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 260110/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2446/13**

Tendo em vista a Informação nº 7015/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 842028/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2447/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 610031/13 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 421706/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**  
**INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2448/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 723057/13 (peças nº. 41/42), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ao Sr. JOAO CARLOS PERES e ao Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 151037/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**  
**INTERESSADO: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2449/13**

Tendo em vista os Protocolos nº 59427-3/13 (peças nº 36/37) e nº 729667/13 (peças processuais 38 a 43), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 334838/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, MERCEDES HENRIQUE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2450/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 706802/13 (peças nº 38/39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 770256/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, RUDI KUNS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2451/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 72643-9/13 (peças nº 29/30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º: 35430/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**  
**DESPACHO - 2706/13 - GCFAMG**  
Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR (CPF 463.257.199-72), JOUBERT ALVES BRITO (CPF 451.230.989-68) e RAFAEL D'AVILLA MENEZES (CPF 035.705.859-30) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e dos Srs. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, JOUBERT ALVES BRITO e RAFAEL D'AVILLA MENEZES, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3198/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 195204/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, JORGE RODRIGUES NUNES**

**DESPACHO - 2707/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Inicialmente, há se apontar que não mais existe previsão regimental de prorrogação de prazo para manifestação.

Ainda que se mostre possível ao relator, caso existam razões devidamente comprovadas, determinar prorrogações diferenciadas, entendo que não se está diante de tal caso, uma vez que as dificuldades decorrentes da troca de administrações não podem ser repassadas ao Tribunal de Contas, existindo meios próprios (v.g. mandado de segurança) para que se obtenha as informações necessárias junto ao Município.

Desta feita, indefiro o pleito da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi e encaminho o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 11 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 319296/04**

**ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, FRANCISCA PARRA MIRANDA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**DESPACHO - 2708/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que, apesar de excepcionalmente concedido prazo de 60 dias para adoção das medidas pelo Órgão Previdenciário, a Diretoria de Protocolo anotou prazo de 15 dias, concedo a dilação solicitada na Peça 71 (30 dias), a ser contada do término do período inicialmente concedido (60 dias).

À Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

- Atualização do cadastro de procuradores (v. Peças 72/73);

- Correção do prazo concedido nos seus registros, nos termos acima indicados.

GCFAMG em 11 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 246577/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CAÇAVEL**

**INTERESSADO - DELSO JOSÉ TRENTIN, PAULO AMERICO PORSCH, LEOCLIDES RIGON**

**DESPACHO - 2709/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 167029/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO - JAIR JANUÁRIO DETOFOL, SIDNEY APARECIDO VIEIRA LOPES**

**DESPACHO - 2711/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 184194/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO CRISTÁ FEMININA DE CURITIBA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, ROSA MARIA MADER DE PAULI**

**DESPACHO - 2714/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 60418/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO - CARITAS SOCIALIS DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**DESPACHO - 2717/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de PATRICIA GRISAR RIBAS (CPF 018.437.329-80) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, da CARITAS SOCIALIS DE GUARAPUAVA e dos Srs. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI e PATRICIA GRISAR RIBAS, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3205/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 206731/06**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, JOSE ANTONIO PASE**

**DESPACHO - 2718/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 164410/01**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - ELAINE SCHMIDT NETO**

**DESPACHO - 2719/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.



Considerando que o presente expediente já recebeu decisão definitiva por esta corte, nos termos da Resolução nº 3664/2003-TC, que negou registro ao ato aposentatório de Elaine Schmidt Neto; considerando que referida decisão foi confirmada pela decisão do STF proferida no Agravo de Instrumento nº 642668, convertido em Recurso Extraordinário, o qual reconheceu "ser inconstitucional o uso do regime de previdência próprio dos servidores em favor de tabeliães e seus dependentes", decisão esta que já transitou em julgado;

e considerando que a supra referida decisão foi devidamente cumprida pelo órgão de Origem, Tribunal de Justiça do Paraná, com a determinação de retorno da escriturária à serventia de origem, bem como com a suspensão de pagamento de proventos em seu favor, a partir da data da publicação do ato supracitado, dispensando-se a reposição de valores em razão de seu caráter alimentar, conforme consta de Peça 51; remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a fim de que sejam feitas as anotações devidas, e posteriormente, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja procedido o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 60094/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**DESPACHO - 2720/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de IZEU CORDONI (CPF 251.605.919-15) e ROMILDA PICKLER (CPF 737.388.169-68) no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, do CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA CRUZEIRO DO IGUAÇU e dos Srs. DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, IZEU CORDONI e ROMILDA PICKLER, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3208/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 11 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 131540/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA, OTÉLIO RENATO BARONI**  
**DESPACHO - 2721/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de EDISON ROCHA (CPF 293.549.940-91), ELIZABETH ALVES FERREIRA (CPF 026.252.739-17) e JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO (CPF 532.379.609-00) no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, do CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA – COAALA e dos Srs. OTÉLIO RENATO BARONI, EDISON ROCHA, ELIZABETH ALVES FERREIRA e JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3211/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 11 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 348957/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO**  
**DESPACHO - 2724/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 42) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR. Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a

prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 14 de outubro de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 238243/09**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
**INTERESSADO - ELIAS FARAH NETO**  
**DESPACHO - 2725/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CANDÓI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 20741/13 (Peça 34), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 14 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 646230/11**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO - JOLCIMAR BORGES, IVAN RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE RAMOS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA**  
**DESPACHO - 2728/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. IVAN RODRIGUES, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório elaborado pela Diretoria de Contas Municipais (Peças 12/21), conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.  
GCFAMG em 14 de outubro de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 194246/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CIDALIA GUIMARÃES ARAUJO, NELSON JOSE TURECK**  
**DESPACHO - 2730/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. NELSON JOSE TURECK, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1630/13 (Peça 27), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.  
GCFAMG em 14 de outubro de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 448109/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, APP DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOCE MAGIA DE CAMPO MOURÃO, CLAUDIA RODRIGUES FARIAS, ELAINE FRANCISCA MENDES**  
**DESPACHO - 2731/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. NELSON JOSE TURECK, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1119/13 (Peça 06), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regulamento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regulamento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 14 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 376069/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2504/13**

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares do Município de Nova Esperança, concernentes ao Edital nº 004/2009, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 5971/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 276153/10, o qual contem os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 276153/10, ainda não foi julgado, encontrando-se em seu poder para análise de novos documentos, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo. Propõe ainda, a DICAP, o apensamento ao presente, dos demais processos do mesmo certame, que se encontram naquela Unidade, e cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento a este processo, daqueles apontados na Informação nº 5971/13 (peça 9);

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, do presente processo, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 276153/10.

Por fim, autorizo a redistribuição a este Relator, do Processo nº 186581/11, como requer a DICAP.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º) e redistribuição, após à Secretaria da 2ª Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 09 de outubro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]

Matrícula 50068-2

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviços nº 38/2012.

**PROCESSO Nº: 446610/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2518/13**

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares do Município de Nova Esperança, concernentes ao Edital nº 004/2009, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 6072/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 276153/10, o qual contem os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 276153/10, ainda não foi julgado encontrando-se em seu poder para análise de novos documentos, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo. Propõe ainda, a DICAP, o apensamento deste e dos demais processos do mesmo certame, que se encontram naquela Unidade, e cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao processo nº 376069/10.

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento deste processo, ao de nº 376069/10, como requer a DICAP à peça 8.

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 276153/10.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), após à Secretaria da 2ª Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 09 de outubro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]

Matrícula 50068-2

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviços nº 38/2012.

**PROCESSO Nº: 16243/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2519/13**

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares do Município de Nova Esperança, concernentes ao Edital nº 004/2009, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 6073/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 276153/10, o qual contem os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 276153/10, ainda não foi julgado encontrando-se em seu poder para análise de novos documentos, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo. Propõe ainda, a DICAP, o apensamento deste e dos demais processos do mesmo certame, que se encontram naquela Unidade, e cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao processo nº 376069/10.

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento deste processo, ao de nº 376069/10, como requer a DICAP à peça 8.

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 276153/10.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), após à Secretaria da 2ª Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 09 de outubro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]

Matrícula 50068-2

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviços nº 38/2012.

**PROCESSO Nº: 316795/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2521/13**

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares do Município de Nova Esperança, concernentes ao Edital nº 004/2009, cujo julgamento segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 6075/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 276153/10, o qual contem os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 276153/10, ainda não foi julgado encontrando-se em seu poder para análise de novos documentos, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo. Propõe ainda, a DICAP, o apensamento deste e dos demais processos do mesmo certame, que se encontram naquela Unidade, e cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao processo nº 376069/10.

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento deste processo, ao de nº 376069/10, como requer a DICAP à peça 8.

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 276153/10.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), após à Secretaria da 2ª Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 09 de outubro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]

Matrícula 50068-2

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviços nº 38/2012.

**PROCESSO Nº: 403104/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2523/13**

I – Não obstante o Parecer nº 14.785/13– DICAP (peça nº 28), tenha já se pronunciado quanto ao mérito, determino seja intimado o Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no item 2 do referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regulamento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regulamento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2013.



Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]  
Matrícula 50068-2

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviços nº 38/2012.

**PROCESSO Nº: 255424/12**  
**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**  
**INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2526/13**

I – Conheço do protocolado nº 728601/13 (peças 70/72);  
II – Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para análise e manifestação;  
III – Após, à Diretoria de Contas Estaduais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 14 de outubro de 2013.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]  
Matrícula 50068-2

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviços nº 38/2012.

**PROCESSO Nº: 265748/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IVANOR LUIZ MULLER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2529/13**

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, e levando em consideração a Portaria nº 916/13, publicada no Diário Eletrônico nº 729, de 19/09/2013, da Presidência deste Tribunal, que prorrogou os prazos processuais em virtude da paralisação gerada pela migração de servidores feita pela CELEPAR, conheço a Petição Intermediária nº 731882/13 (peças 52 a 58), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;  
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 14 de outubro de 2013.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]  
Matrícula 50068-2

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviços nº 38/2012.

**PROCESSO Nº: 121907/09**  
**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: SILVANA GIRARDI, MAURO RODRIGUES BUGALHO, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2530/13**

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 712659/13-TC (peças 63/64), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;  
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 14 de outubro de 2013.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]  
Matrícula 50068-2

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviços nº 38/2012.

**PROCESSO Nº: 628416/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, ROSELI DE FATIMA MORETTO SOUZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2531/13**

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação juntada por meio da Petição Intermediária nº 711768/13 (peças 38 a 40).  
Gabinete, 14 de outubro de 2013.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]  
Matrícula 50068-2

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviços nº 38/2012.

**PROCESSO Nº: 170860/09**  
**ORIGEM: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: JUCELIA ROSA DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2533/13**

Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 720171/13 (peças 76 a 78), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das

referidas peças, autuação como Certidão Liberatória e distribuição de Relator. Após, conforme Informação nº 2576/13 da Diretoria de Execuções, autorizo o encerramento do presente processo.  
Gabinete, 14 de outubro de 2013.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]  
Matrícula 50068-2

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviços nº 38/2012.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 336825/07**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto do Ministério Público de Contas, consubstanciadas respectivamente nos Pareceres nos 15934/13 e 13382/13,  
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões de pessoal, promovidas pelo Município de Araucária, relativamente ao cargo de "auxiliar administrativo", dos candidatos aprovados nas seguintes colocações: 159, 163, 166, 169, 170, 172, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 183, 184, 185, 186 e 187, implementadas pelo Concurso Público de Edital nº 062/03 – SMRH, de 05/12/2003.

2. Determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes providências:  
a) o registro da decisão pela DICAP;  
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 155518/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA**  
**INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro dos atos de admissão regido pelo Edital nº 01/2009, da MUNICÍPIO DE IBEMA, publicado no Jornal O Paraná em 17/04/2009 e constante deste Processo;

2. Determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;  
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 183104/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 85.519,00 (oitenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais). O objeto deste convênio consistia na execução do projeto protocolado sob o nº 13.410 – Introdução de Práticas de Inovação Contínua nas Micro e Pequenas Empresas do Arranjo Produtivo Local do Vestuário de Maringá, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de



contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:

a) o envio dos autos à DAT e à DEX para registro da decisão;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 236941/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, de responsabilidade de Décio Sperandio, referente ao exercício financeiro de 2009 e no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:

a) o envio dos autos à DAT para registro da decisão;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 391114/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 01/2006, do Município de Ouro Verde do Oeste, publicado no Jornal do Oeste em 09/08/2006 e constante deste Processo;

2. Determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 190860/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio número 3/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, de responsabilidade do Sr. Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF 819.422.739-91, no cargo de presidente, no valor de R\$ 250.856,00 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais). O convênio consistia no apoio ao desenvolvimento de ações e métodos que auxiliem o diagnóstico clínico e o tratamento precoce para transtorno depressivo em crianças e adolescentes da rede municipal de ensino de Curitiba.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:

a) o envio dos autos à DAT para registro da decisão;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 560579/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar regido pelo Edital nº 01/2009, da MUNICÍPIO DE TOLEDO, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela DICAP;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 67099/10**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, HENRIQUE SANCHES SALLA, CRY S ANGELICA ULRICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 342/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 1397/13 (peça 54), da Diretoria de Análise de Transferência, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação aos interessados, em sede de contraditório, sobre o suscitado naquele opinativo.

- Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ 07.229.374/0001-22, na pessoa de seu procurador, Dr Atila Sauner Posse, OAB/PR 35.249;

- Sra. Crys Angélica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97;

- Município de Mamboré, na pessoa de seu representante legal;

- Sr Henrique Sanches Salla, CPF nº 495.013.139-72;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

III – Por fim, retifique-se o nome do Dr. Atila Sauner Posse, OAB/PR 35.249, como procurador do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 173294/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, ELIANE DE CACIA HARMUCH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 452/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2439/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 19) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório:

a) ao Município de Turvo, na pessoa de seu representante legal Sr. Antônio Marcos Seguro, CPF nº 731.737.469-53;

b) ao Sr. Carlos Schneider, CPF nº 558.109.009-25.

II - E ainda, para autuação no processo do nome do Sr. Carlos Schneider, CPF nº 558.109.009-25.

III - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 180010/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 477/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

I – Primeiramente, inclua nos autos, como parte interessada, a Sra. Neuza Mariano (CPF/MF nº 366.321.209-20), na condição de gestora das contas;

II – Após, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proceda às citações da Sra. Silvana Gonçalves Siqueira (CPF/MF nº 598.273.279-68), Representante Legal da Entidade, e da Sra. Neuza Mariano (CPF/MF nº 366.321.209-20), gestora das contas, para que apresentem os seus contraditórios sobre as ocorrências apontadas na Instrução nº 2202/13 (peça 29), no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

É o despacho.



Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 160230/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI, CARLOS BANDIERA DE MATTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 479/13**

I - Acolho a documentação juntada às peças 22 a 24.  
II - Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para análise.  
É o despacho.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 168636/10**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO: NEUZA FERREIRA PAVAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 588/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 11.326/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre e à Sra. Neuza Ferreira Pavan sobre o suscitado naquele opinativo.  
II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 191957/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**  
**INTERESSADO: JOÃO DE ARAÚJO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 589/13**

I - Acolho o contido no Parecer Ministerial nº 12.246/13 (peça 38) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Sr. João de Araújo, CPF nº 830.120.289-00, sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
É o despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 797215/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 591/13**

I - Defiro a prorrogação do prazo, conforme solicitado via Petição (peça 18), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
II - Determino a atuação do nome Dr. Claudio Tavares Tesseroli, como procurador do interessado, por identificar junto à peça 12 sua nomeação.

III - Reitero a determinação para nova intimação do Município de Almirante Tamandaré, para fins do determinado pelo Despacho 52/13, assinando o prazo Regimental de 15 (quinze) dias para que o atual gestor encaminhe as peças requeridas.

IV - À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
É o despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 159401/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ADELDE ALVES DE SOUZA, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 595/13**

I - Considerando o contido na Instrução nº 229/13 (peça 32) da Diretoria de Execuções, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Valdeci Farias de Oliveira, CPF 698.340.089-53, em relação ao item II do Acórdão nº 821/13 - Primeira Câmara de 09/04/2013 (peça 25), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.  
É o despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 509907/04**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 597/13**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, atendendo o Parecer Ministerial nº 12152/13 (peça 143), intime o Município de Reserva do Iguaçu para que atenda o requerido pelo Parquet.

É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 440981/13**  
**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 598/13**

Com base no despacho número 374/13 da Diretoria de Contas Estaduais, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação dos interessados acerca da possível existência de irregularidade, ante a ausência de Prestação de Contas, em viagens realizadas pelos funcionários da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) no período de Janeiro a abril de 2010. Intime-se:

a) DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF 171.795.059-00, ex-presidente da APPA.

b) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), CNPJ 79.621.439/0001-91, na pessoa do atual superintendente Luiz Henrique Tessutti Dividino.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
É o despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 421718/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, FRANCISCO VIEIRA FILHO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 601/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2512/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Município de Assaí, CNPJ nº 76.290.709/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. Michel Ângelo Bomtempo, CPF nº 329.586.259-15, ex-Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2012;

c) Instituto de Saúde Pró Vida, CNPJ nº 05.676.139/0001-73, na pessoa de seu representante legal;

d) Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, CPF nº 006.482.299-04, ex-Presidente da entidade no período de 21/07/2006 a 28/06/2012

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
É o despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 231427/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 634/13**

I - Acolho o contido na Instrução 1545/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 75) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Irati, CNPJ nº 75.654.574/0001/82, na pessoa de seu representante legal e ao Sr. Sergio Luiz Stoklos, CPF nº 427.278.809-44, sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
É o despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 286784/12**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS**  
**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO MOSCARDI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 636/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2.405/2013- DAT e determino o



encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, a Associação Maringaense dos Autistas, CNPJ 86798014000/1-18, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 442941/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, ISMAEL IBRAIM FOUANI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 639/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 1639/13 da Diretoria de Análise de Transferências e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório:

a) ao Município de Mandaguáçu;

b) à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, CNPJ nº 09.088.839/0001-06.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 265546/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, EDGAR BUENO, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, INES APARECIDA DE PAULA DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 640/13**

I. Defiro a solicitação de reabertura de prazo, juntada à peça 49.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 229881/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE MARIA FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 641/13**

I – Intime-se o Município de Ibiporã e o Sr. José Maria Ferreira, este mediante ofício, para que apresentem as peças referentes aos Pregões nºs. 43/2010, 06/2011, 09/2011, 15/2011, 18/2011 e ao Convite nº 33/2011.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 583774/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 642/13**

Acolho o contido na Instrução 2438/13 da Diretoria de Análise de Transferências e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para intimação dos seguintes interessados:

a) Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68;

b) Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, CNPJ nº 79.322.574/0001-36, na pessoa de seu representante legal;

c) Ana Seres de Souza Leite, CPF nº 598.379.779-49;

d) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53;

e) Generoso Fonseca, CPF nº 472.177.319-68.

É o despacho.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 142932/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**

**INTERESSADO: DEODATO MATIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 650/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para baixa dos advogados citados nas petições contidas nas peças 24 e 26.

Com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento deste processo e o envio dos autos à DP para arquivo.

É o despacho.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 369910/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 653/13**

1. Com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

É o despacho.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 218196/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: JOÃO NUNES VALÇO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 660/13**

Autorizo nova intimação do Sr. José Carlos de Campos, CPF nº 206.5552.829-04, em face da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, Instrução 2912/13.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 351771/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: NEUZA MARIA GONÇALVES CARNEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 665/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 9.4289/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação de Evani Cordeiro Justus (prefeita Municipal) e de Ilson Rhoden (diretor geral do Guaraprev),

II – Proceda à intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, e o Guaraprev, na pessoa de seu gestor, o Sr. Ilson Rhoden, sobre o suscitado naquele opinativo.

III – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 326738/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: ROBERTO ALVES PACHECO, NAIR MARIA VICHETTI, ROSANA MULBARACH DE LARA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, JOSÉ ANTONIO COELHO, HUGO MARCELO TORMENA, LAERCIO DE FREITAS, IDELFONSO TELLES NETO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 667/13**

I - Considerando o contido na Instrução nº 372 da Diretoria de Execuções, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Fátima Loreda Garcia Mota, CPF 795.574.819-00, em relação ao item XIX do Acórdão nº 981/09, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 177465/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 669/13**

Encaminham-se os autos ao MPC para manifestação.



É o despacho.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 213367/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 674/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 1387/13 da Diretoria de Análise de Transferências e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo, CNPJ nº 75.462.820/0001-02 na pessoa de seu representante legal Sr. José Maria Pereira Fernandes, CPF nº 389.032.969-15, e ao Sr. Laércio Ribeiro Filho, CPF nº 738.24.508-04, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 199868/09**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE**

**INTERESSADO: CLOVIS PERES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 677/13**

Encaminha-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para que realize a inclusão do nome do Sr. Mário Luiz Lanziani no rol de responsáveis quanto à prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná, no que concerne ao exercício de 2008, conforme art. 331, §5º, do regimento interno.

Após, retorne os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para devida instrução do processo.

É o despacho.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 200599/09**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 678/13**

Encaminha-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para que realize a inclusão do nome do Sr. Ademar Klein no rol de responsáveis quanto à prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, no que concerne ao exercício de 2008, conforme art. 331, §5º, do regimento interno.

Após, retorne os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para devida instrução do processo.

É o despacho.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 642207/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVÁI**

**INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 681/13**

Considerando que o valor da multa aplicada por este Tribunal, conforme Acórdão 2515/12 (peça 46), não foi paga integralmente, encaminha-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Sr. Orlando Alves de Almeida com o objetivo de cumprimento total da referida decisão – qual seja, o pagamento integral da multa devidamente corrigido, descontado o valor já recolhido pelo interessado, conforme petição (peça 53), para fins de possibilitar a baixa de responsabilidade pecuniária.

Após, remeta o processo à Diretoria de Execuções para registro da decisão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 681519/12**

**ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 684/13**

Encaminha-se o presente processo para Diretoria de Protocolo para que proceda a

derradeira intimação do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, ao ex-presidente da entidade, Sr. NORBERTO GOEDERT, CPF 139.806.459-91, e ao atual gestor, o Sr. OSMAR SCOTTI, CPF 223.402.209-63, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Curitiba, 10, de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 268812/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 685/13**

Encaminha-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para que intime os advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato para que comprovem, com juntada de documento nos autos, que deram ciência ao interessado Wilson Bley Lipski sobre a renúncia de poderes que lhe foram conferidos.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 332251/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 687/13**

Encaminha-se o processo à Diretoria de Protocolo para a devida atuação dos advogados João Fábio Hilário, OAB 45.795, e Paulo José da Silva Neto, OAB 60.668.

Depois, encaminhem-se os autos à DEX.

É o despacho.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 185632/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 688/13**

I - Acolho o contido na Instrução 2.565 (peça 19) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF 541.815.939-91, na qualidade de ex-prefeito, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 59727/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO, JOEL MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 690/13**

I - Considerando o contido na Instrução nº 396/13 da Diretoria de Execuções, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Joel Moreira, CPF 523.772.379-91, em relação ao Acórdão 105/2010, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 591733/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: JOSE MENEGUETI CANDIDO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 694/13**

I - Acolho o contido na Parecer nº 12528/13 (peça 10) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Poder Executivo do Município de Nova Londrina, CNPJ: 81.044.984/0001-04, na pessoa de seu gestor Domelis José Chioldelli, CPF nº 585.364.349-53 sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida



pelo art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 268731/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PAULO ROBERTO SAVARIS, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 698/13**

I - Intimem-se os advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti, OAB/PR nº 38.609 e Luciano Tadau Yamaguti Sato, OAB/PR nº 39.554, para que comprovem que cientificaram o mandante Wilson Bley Lipski a respeito da renúncia ao mandato, conforme disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

II - À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 175971/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHMIDT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 701/13**

I - Acolho o contido na Instrução 2344/13 (peça 19) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, à Sra. Rita Maria Schmidt CPF nº 431.049.329-72, sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 56530/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 703/13**

I - Encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do gestor do Município de Matinhos na condição de representante legal do Município.

II - Acolho o contido no Parecer nº. 13.599/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Matinhos CNPJ 76017466000/1-61, na pessoa de seu gestor, sobre o suscitado naquele opinativo.

III - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 294450/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: ELIANE CHINA REIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 708/13**

I - Acolho parcialmente o contido na Instrução nº 2282/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina; à Sra. Eliane China Reis; e à Secretaria de Estado da Educação.

II - Proceda também a inclusão, no campo de interessado, a Secretaria de Estado da Educação.

III - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 854476/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 709/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2261/13 da Diretoria de Análise de Transferência (DAT) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Toledo, CNPJ 76.205.806/0001-88, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, CNPJ 75.974.931/0001-90, e aos Srs. Jose Carlos Schiavinato, CPF 276.960.909-25, na qualidade de prefeito, e Edimilson Lopes da Silveira, CPF 588.585.479-34, sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 289007/12**

**ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 710/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2309/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.242.258/0001-33, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Rosemary de Souza Gonçalves, CPF nº 371.763.239-68, sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 326537/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, SANDRA APARECIDA DANIEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 712/13**

Encaminha-se o processo à Diretoria de Protocolo para que intimem os advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti, OAB 38609, e Luciano Tadau Yamaguti Sato, OAB 39554, para juntar aos autos comprovação de que o Sr. Wilson Bley Lipski, está ciente da petição (peça 71).

Após remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

É o despacho.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 859672/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 715/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2345/13 da Diretoria de Análise de Contas (DAT) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Toledo - CNPJ 76.205.806/0001-88, na pessoa de seu representante legal, ao Centro Comunitário e Social Dorcas de Toledo - CNPJ 80.876.329/0001-50, na pessoa de seu representante legal, e aos Srs. EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA, CPF 588.585.479-34, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, CPF 276.960.909-25, NELSON KISSLER, CPF 205.904.400-63, sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 271817/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: PAULO BOCHNE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 716/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2.351/13 da Diretoria de Análise de



Transferência (DAT) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quitandinha, CNPJ 02.049.944/0001-89, de responsabilidade do Sr. Paulo Bochne, CPF 858.152.509-10, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 283483/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ADILSON LAMOTTA CORREA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 717/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2358/13 da Diretoria de Análise de Transferência (DAT) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de nova manifestação, em sede de contraditório, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vera Cruz do Oeste, CNPJ 81.272.981/0001-28, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Adilson Lamotta Correa, CPF 513.107.839-34, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 864978/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 718/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2.360/13 da Diretoria de Análise de Transferência e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, para as pessoas abaixo relacionadas, sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Município de Maringá - CNPJ: 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

b) Associação Norte Paranaense de Áudio Comunicação Infantil de Maringá - CNPJ: 78.194.685/0001-41, na pessoa de seu representante legal;

c) Carlos Roberto Pupim, CPF 317.929.879-00

d) Sílvia Magalhães Barros II, CPF 361.762.739-00

e) Gelson Gonzaga Costa, CPF 586.865.929-53

f) Zanoni Luiz Favero, CPF 214.767.800-72

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 232850/07**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 719/13**

Remeta o processo ao Ministério Público de Contas para competente análise e parecer.

É o despacho.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 862614/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO - PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 720/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2371/13 da Diretoria de Análise de Transferência e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para autuação dos interessados e para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, sobre o suscitado naquele opinativo, para:

a) Município de Pato Branco na pessoa de seu representante legal;

b) Lar de Idosos São Vicente de Paulo - Pato Branco - CNPJ: 78.685.518/0001-01,

c) Alair Merlo Bernardi, CPF 338.090.899-15

d) Antonio Telmo Magnabosco, CPF 028.660.219-91

e) Roberto Salvador Vígano, CPF 036.794.469-34

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 235314/11**

**ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**

**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 723/13**

I. Considerando as irregularidades apontadas na Instrução 2122/13 da Diretoria de Análise de Transferências, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Citação do CISAMUSEP – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense, CNPJ nº 04.956.153/0001-68, na pessoa de seu representante legal;

b) Citação do Sr. Sílvia Magalhães Barros II, CPF nº 361.762.739-00.

II. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 210764/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DARIO BORTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 725/13**

Considerando o contido na Instrução 2176/13-DAT e que a emissão do termo de cumprimento dos objetivos constituía responsabilidade da SETI, preliminarmente determino a intimação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para que se manifeste sobre o apontado naquela Instrução, inclusive para esclarecer as razões que levaram à interrupção do convênio, conforme consta do Relatório Técnico (autos 67900-2/10, peça 10, fl. 3, item 4, anexos aos presentes).

Depois, retornem.

É o despacho.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 298030/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO: 726/13**

I - Acolho o contido no Parecer Ministerial nº 15590/12 (peça 13) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Sr. Dornelis José Chiodelli, CPF 585.364.349-53, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 526850/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA**

**INTERESSADO: FLORINDA MARIA DE JESUS GONCALVES DA MOTTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 728/13**

I - Acolho o contido no Requerimento nº 491 (peça 22) do Ministério Público de Contas, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Jaguariáiva, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe a documentação requerida.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 150871/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: JOSNEI ERIVAN DE FREITAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 730/13**

I – Acolho o contido na Instrução nº 2122/13 (peça 23) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a



oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Sr. Newton de Lara Souza, CPF 445.027.029-00, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 193848/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, LEILA AUBRIFT KLENK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 737/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2247/13 (peça 20) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, a Paulo César Fiates Furiati, CPF 200.849.439-04, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 198505/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

**INTERESSADO: JOÃO RENATO LEAL AFONSO, JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 739/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2259/13 (peça 13) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, a João Renato Leal Afonso, CPF 572.433.799-15, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 279213/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 740/13**

Preliminarmente, determino a autuação do atual Prefeito do Município de Centenário do Sul.

Intime-se a ex-Prefeita Veralice Pazzotti, CPF 174.477.989-91, e o atual Prefeito para que, solidariamente, atendam o requerido pela Diretoria de Análise de Transferências.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 724366/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: GERSON CECCON**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 741/13**

Determino a autuação dos nomes dos advogados conforme constam das procurações: Ozimo Costa Pereira e Eliane Cristina Rausis Pereira, como procuradores de Neneu José Artigas, CPF 016.746.049-80, e de Gerson Ceccon, CPF 822.801.939-49.

Concedo a prorrogação do prazo requerido pelos interessados por mais 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão.

Esgotado o prazo ora concedido, encaminhem-se os autos à DCM para manifestação, com ou sem manifestação dos interessados.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 173219/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU**

**INTERESSADO: OLMIR SANTIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 743/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2074/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em

sede de contraditório, a Neri de Jesus do Bonfim, CPF 733.506.999-87, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 161326/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: GERSON CECCON, NENEU JOSE ARTIGAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 744/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2387/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, a Gerson Ceccon, CPF 822.801.939-49, e Neneu Jose Artigas, CPF 016.746.049-80, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 196855/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: CLAUDINEI GADOMSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 745/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 1919/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, a Claudinei Gadomski, CPF 043.043.809-58, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 177060/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 746/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 80/13 (peça 38) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Senhor Flávio Joé Arns, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 257075/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 750/13**

Considerando a Instrução 2086/13 da Diretoria de Análise de Transferências, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Autuação da Secretaria de Estado da Educação;

II. Intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro do Oeste, CNPJ 78.185.352/0001-56, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, CPF 387.410.759-00;

III. Intimação da Secretaria de Estado da Educação.

É o despacho.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 205414/08**

**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MORENO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 752/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 3318/13 (peça 20) da Diretoria de Contas Municipais e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Sr.



Francisco Carlos Moreno, CPF 471.486.679-68, e o Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, CPF , 350.576.379-91; à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação. É o despacho.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 185514/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 773/13**

I – Encaminha-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Ponta Grossa e do Sr. Pedro Wosgrau Filho, no endereço residencial, para que, querendo, apresentem defesa relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica, conforme Instrução 1244/13 (peça 35) da Diretoria de Análise de Transferências.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 187767/13**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO: FAUSTO JAQUES SALVADOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 776/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2081/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, a Fausto Jaques Salvador, CPF 679.246.549-68, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 419643/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 782/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 8.559/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Paula Freitas sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 301783/12**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO: JOÃO JUSTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 789/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2343/13 da Diretoria de Análise de Transferências e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Tomé, na pessoa de seu representante legal e ao Sr. João Justi, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 203010/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**  
**INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, ALTAIR MURILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 794/13**

I – Em que pese já ter sido emitida a Instrução Técnica 669/13 – DCM (peça 20) e o Parecer Ministerial nº 4440/13 (peça 21), entendo por bem determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, ao Sr. Angelo Tarantini Filho, CPF 007.098.709-22, e à Câmara Municipal de Uraí, CNPJ 80.920.473/0001-46, para que apresentem o

balanço patrimonial com a respectiva publicação.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 379734/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 806/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 18.025/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 512655/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO**  
**INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 812/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 11.930/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Turvo sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 380961/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 814/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 18.430/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Laranjeiras do Sul sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 463441/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS ALVES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 816/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 13.592/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Xambre sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 207896/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 824/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2476/12-DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Sr. MARCELO ROBERTO RAAB, CPF 016.354.589-86, em seu endereço residencial.



II – E, ainda, que também intime-se o gestor atual da Câmara Municipal de Cerro Azul.

III - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 681130/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 848/13**

Certificado o trânsito em julgado da decisão (peça 14), com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo e anexação destes autos aos do Processo 22.294-4/11.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 291318/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 850/13**

Remeta o processo à Diretoria de Protocolo para que intime os advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato para que juntem nestes autos comprovação de que o interessado Wilson Bley Lipski está ciente da petição intermediária 324438/13 (peças 51 e 52).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 724339/13**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 875/13**

I. Tendo em vista a requisição do Ministério Público do Paraná, determino que seja disponibilizado o acesso e a reprodução dos autos 617028/13, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

II. O Requirente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixe cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Certificado o cumprimento do Despacho, determino o encerramento do processo e o seu encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para fins do art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 401012/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 882/13**

Autue-se e intime-se o Sr. Luiz Carlos Gil, atual representante legal do Município de Ivaiporã, para que apresente os esclarecimentos requeridos pela DICAP em seu Parecer nº 13.326/10 (peça 6).

Alerte-se que eventual omissão poderá implicar imputação da multa administrativa prevista pelo art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

Assino o prazo regimental de 15 dias para manifestação.

É o despacho.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 132360/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, IVANI REGINA PAGLIA GAIOSKI, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 886/13**

I – Diante da necessidade de tempo para proceder o cancelamento do ato concessório de inativação, concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, contados a partir da intimação do PARANAPREVIDENCIA.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 728342/13**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 904/13**

I. Tendo em vista a requisição do Ministério Público do Paraná, determino que seja disponibilizado o acesso e a reprodução dos autos 564191/09.

II. Considerando que a solicitação foi protocolada via meio físico, informem-se, mediante ofício, à ilustre Procuradora Gabriela Cunha Melo Prados os procedimentos para acesso digital aos autos.

III. Certificado o cumprimento do Despacho, determino o encerramento do processo e o seu encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para fins do art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

*Sem publicações*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 298704/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: NATSUE FURTADO DE ARAÚJO E PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE ARAÚJO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1139/13**

EMENTA. Concessão. Revisão de pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão em face da inclusão de PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE ARAÚJO, filho menor do servidor VALTER FURTADO DE ARAÚJO, falecido em 17/7/2012.

Desse modo, conforme ato apresentado à peça 8, são beneficiários da pensão a senhora NATSUE FURTADO DE ARAÚJO e o senhor PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE ARAÚJO, respectivamente viúva e filho menor do ex-servidor.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 501313/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROBERTO CARLOS DE MARI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1141/13**

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria



de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor ROBERTO CARLOS DE MARI, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 403478/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: CARMEN LÚCIA POPLADE CHOINSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1142/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora CARMEN LÚCIA POPLADE CHOINSKI, Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 270036/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HÉLIO DIRCEU MONTEIRO PINTO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1143/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor HÉLIO DIRCEU MONTEIRO PINTO, Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 504363/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: LANA RUBIA DE OLIVEIRA MELO DA LUZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1144/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora LANA RUBIA DE OLIVEIRA MELO DA LUZ, Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 112313/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADA: LAUDE SGOBERO DOTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1146/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora LAUDE SGOBERO DOTA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 707219/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOÃO MARIA LEMES RIBEIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1147/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora JOÃO MARIA LEMES RIBEIRO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 88176/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADA: JANDIRA BERTON ZANINI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1148/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JANDIRA BERTON ZANINI no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 584258/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADA: ORLANDA MARIA PETRECHEN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1149/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ORLANDA MARIA PETRECHEN, no cargo de Auxiliar Administrativo do MUNICÍPIO DE PITANGA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 381075/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DOUGLAS DA CRUZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1150/13**

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do DOUGLAS DA CRUZ, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 859796/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADA: MARIA ELOISA HOFFMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1152/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ELOISA HOFFMANN no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 108140/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADA: MARIA ESTELA SUSSAI CAVALCANTE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1153/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ESTELA SUSSAI CAVALCANTE no cargo de Zeladora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 583944/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADA: TEREZA PALMA NOGUEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1154/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZA PALMA NOGUEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 359029/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOEL MARTINS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1156/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.



**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da transferência para reserva remunerada do JOEL MARTINS DE OLIVEIRA, 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 794562/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADA: ANGELA MARIA BERNARDI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1157/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ANGELA MARIA BERNARDI, Professora do MUNICÍPIO DE PALOTINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 824089/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADA: DIVANETE ALVES MOREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1158/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora DIVANETE ALVES MOREIRA, Gari do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 82780/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SÔNIA MARLY MIRANDA BOZZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1160/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA MARLY MIRANDA BOZZA, no cargo de Auditora Fiscal da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 829960/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: WILMA WEISS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1161/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora WILMA WEISS no cargo de Médica Pediatra do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 356398/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADA: ALICE MIYOKO LENZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1162/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ALICE MIYOKO LENZ no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 74108/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADA: ANTONIA HABINOVSKI SELENKO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1163/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**



Trata-se da aposentadoria da senhora ANTONIA HABINOVSKI SELENKO no cargo de Servente do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 79852/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO JORGE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1164/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do PAULO ROBERTO JORGE, Auditor Fiscal da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 293701/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ELIZABETH MARIA ERTHAL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1166/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIZABETH MARIA ERTHAL no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 613927/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NESTOR FERNANDES D'ANHAIA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1167/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor NESTOR FERNANDES D'ANHAIA no cargo de Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 613897/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MIGUEL POWROSNEK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1168/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor MIGUEL POWROSNEK no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 615628/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IRENEU ALVES RAMOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1169/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor IRENEU ALVES RAMOS no cargo de Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 778893/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, DIOGO CELUPPI, ANGELA MARIA BERNARDI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1170/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor / da senhora MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, Diogo Celuppi, ANGELA MARIA BERNARDI no cargo de [nome do cargo] d(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º) e do Ministério Público de Contas (peça n.º) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 345761/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: JUCY REIS MONTONI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1171/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JUCY REIS MONTONI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 42) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 456292/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADA: MARIA ALBINA ROVERATO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1172/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ALBINA ROVERATO, no cargo de Agente de Administração Geral do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 312677/13**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA DE LOURDES FARIA ELIAS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1175/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES FARIA ELIAS no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 519189/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADA: DORACI CECCON DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1176/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DORACI CECCON DOS SANTOS, no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 127837/13**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREV - SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADA: DOLORES RIBAS FELICIANO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1177/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DOLORES RIBAS FELICIANO, no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 173774/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: NOEMIA RODRIGUES BIESEK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1178/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NOEMIA RODRIGUES BIESEK no cargo de Agente de Apoio do FUNDO DE SAÚDE ESTADUAL DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 38) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 262971/13**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADA: IRACILDA FERREIRA DOS SANTOS ROHR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1179/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRACILDA FERREIRA DOS SANTOS ROHR no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 107450/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADA: MATILDE BURANELO EGEA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1180/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MATILDE BURANELO EGEE, no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 105490/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADA: MATILDE SELLMA DE ASSIS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1181/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MATILDE SELLMA DE ASSIS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 690131/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADA: MARIA LUIZA BARREIROS LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1182/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA LUIZA BARREIROS LIMA, viúva do servidor JOÃO PEDRO LIMA, falecido em 28/08/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 414991/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADA: NATÁLIA DE JESUS SIQUEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1183/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria por invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora NATÁLIA DE JESUS SIQUEIRA, no cargo de Fisioterapeuta do MUNICÍPIO DE IMBITUVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 451499/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1184/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora RITA DE CÁSSIA DA SILVA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 212001/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADA: ANAIDE ELIZABETE RIBEIRO VIVAN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1185/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ANAIDE ELIZABETE RIBEIRO VIVAN, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 116173/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADA: MARIZA ZARUR CORREIA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1186/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIZA ZARUR CORREIA, Professora do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 37) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 90413/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADA: MARIA ABADIA FERREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1187/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ABADIA FERREIRA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 1700/05**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: CLEUZA MARIA BEGOTTI, IDUIRAGEM FERREIRA ZUBATCH, LUCAS ZUBATCH BEGOTTI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1188/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora CELUZA MARIA BEGOTTI, IDUIRAGEM FERREIRA ZUBATCH e LUCAS ZUBATCH BEGOTTI, respectivamente, ex-esposa, companheira e filho menor do servidor Olindo Oscar Begotti, falecido em 05/04/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 57) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 58) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 181513/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: VALDERES APARECIDA DE ALMEIDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1190/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora VALDERES APARECIDA DE ALMEIDA, no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 749888/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADOS: EDIMARA DE OLIVEIRA, FERNANDA REGINA ZANATA, LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1191/13**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e



do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da admissão da senhora EDIMARA DE OLIVEIRA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da senhora FERNANDA REGINA ZANATA no cargo de Oficial Administrativo e do senhor LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR no cargo de Advogado, aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2011 da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 409050/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO BROKEL DE CASTRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1192/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO BROKEL DE CASTRO, Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 637427/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADAS: EVA CAROLINA GUIMARÃES, RAQUEL PINHEIRO NIEHUES ANTONIASSI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1195/13**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor Temporário das senhoras EVA CAROLINA GUIMARÃES e RAQUEL PINHEIRO NIEHUES ANTONIASSI, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 56/2010 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 115235/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: EMÍLIA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1196/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora EMÍLIA DA SILVA, viúva do servidor Antônio Gabriel da Silva, falecido em 29/05/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 632344/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**RESPONSÁVEL: IVAN RODRIGUES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3085/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 7.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 312312/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADA: DORALINA TEOTONIA ARANTES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3089/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio de ofício, à intimação da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 22, apresente o demonstrativo dos cálculos pela média das contribuições.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 863866/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3100/13**

Considerando o opinativo do Ministério Público de Contas à peça n.º 25 pelo registro do ato de inativação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para sua manifestação.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO Nº: 77965/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ANTONIA FELIX DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3140/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17, para que, no prazo de 15 dias, apresente informação referente à possibilidade da interessada ter sido beneficiada pelos efeitos do Decreto Estadual n.º 6320/2012.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 592942/10**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR**  
**INTERESSADOS: PAULINO PASTRE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3163/13**

Verifico que no sistema informatizado Trâmite deste Tribunal, no campo "Rescindendo" – em que há a vinculação do pedido de rescisão ao processo originário –, consta o n.º 190380/09. No entanto, no mencionado campo, deve constar o processo n.º 200156/06.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote medidas com vistas a retificar a vinculação no sistema trâmite.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 309390/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELIAS GONÇALVES DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3167/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente informação referente a possibilidade do interessado ter sido beneficiado pelo Decreto Estadual n.º 6320/2012.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 633207/10**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: ORLANDO BERTO LUIZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3171/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MUNICÍPIO DE ASTORGA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 7, apresente certidão de casamento atualizada do interessado.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 447432/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADÃO MERINS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3172/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, informe se o interessado foi beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual 6320/2012.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 309331/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ELENICE DE MATOS RIBAS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3173/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, informe se a interessada foi beneficiada pelos efeitos do Decreto Estadual 6321/2012.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 227858/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSÉ FRERE DE ITAHIDES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3174/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, informe se o interessado foi beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual 6321/2012.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 202340/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VANCLEIR ALBERTINA SACHET TURCATTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3176/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 353446/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ALETEIA LYSIANE ESPOZETTI DE ASSIS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3177/13**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 511463/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: LIEGE THEREZINHA BIERMANN SILVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3178/13**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 37, concedo ao



requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 524194/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3179/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme proposto à peça 7, adote medidas com vistas a retificar a atuação, fazendo constar como entidade a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA e como interessado a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 314270/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MIGUEL MARIA DE LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3180/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, às intimações:

1) do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal; e

2) do INSTITUTO PRUDENTÓPOLIS PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para, conforme proposto à peça 24, apresentar declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas firmadas pelo servidor.

Caso a acumulação ocorra, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 137808/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3181/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face das irregularidades apontadas à peça 19.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 264117/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FRANCISCO VIEIRA DE CASTILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3183/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 47267/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: ROBERTO COELHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3185/13**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 9, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 596620/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RESPONSÁVEL: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3186/13**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2933/13 (peça n.º 25).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 343854/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RESPONSÁVEL: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3187/13**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2938/13 (peça n.º 31).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 42567/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RESPONSÁVEL: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3188/13**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2937/13 (peça n.º 11).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 267948/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RESPONSÁVEL: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3189/13**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**



Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2935/13 (peça n.º 15).  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.  
Curitiba, 2 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 661502/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**RESPONSÁVEL: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 3190/13**  
**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**  
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2934/13 (peça n.º 11).  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.  
Curitiba, 2 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 185050/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: APPF E.M. OMAR SABBAG**  
**RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA DE FÁTIMA ALVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 3215/13**  
**CITAÇÃO**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, da senhora VERA LÚCIA DE FÁTIMA ALVES, Presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 19/02/2009, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça processual n.º 88.  
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.  
Curitiba, 7 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 568570/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**  
**INTERESSADO: JOÃO PEIXOTO DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 3216/13**  
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente cópias legíveis dos contracheques apresentados às peças 19 e 20.  
Curitiba, 7 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 32520/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: EDINA MITIE YATSUGAFU**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 3230/13**  
Tendo em vista o disposto no artigo 51-A do Regimento Interno, o qual impede a distribuição de processos relativos ao Poder Judiciário Estadual aos Auditores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição.  
Curitiba, 8 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 403141/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARIA APAERCI DA CARNEIRO FERRARI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 3231/13**  
Tendo em vista o disposto no artigo 51-A do Regimento Interno, o qual impede a distribuição de processos relativos ao Poder Judiciário Estadual aos Auditores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição.  
Curitiba, 8 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 193724/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARIA DALVA DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 3235/13**  
Em face do Parecer Ministerial n.º 15858/13, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento proposto e consequente enfrentamento do mérito processual.  
Curitiba, 9 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 501801/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ANDREA SILVANE CUNHA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 3236/13**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a atuação, conforme proposto à peça 20.  
Após, retornem-se os autos à este Gabinete.  
Curitiba, 9 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 501631/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: IVONE CONRADO RIBAS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 3237/13**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a atuação, conforme proposto à peça 20.  
Após, retornem-se os autos à este Gabinete.  
Curitiba, 9 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 286342/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DIRCEU SCHULTZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 3240/13**  
Tendo em vista o disposto no artigo 51-A do Regimento Interno, o qual impede a distribuição de processos relativos ao Poder Judiciário Estadual aos Auditores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição.  
Curitiba, 9 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 92890/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: CARMEN ANA PEZENTI BACIN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 3245/13**  
Autorizo a juntada dos documentos às peças 32 e 33.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 60255/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: CATARINA MACHADO E SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3252/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 228717/00**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3253/13**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 41, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 581380/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADA: ALICE DE OLIVEIRA LIMA DE MORAES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3254/13**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 37, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 103385/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ELODIRES HERMES DA COSTA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3256/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 32.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 852147/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: VILMO SCAVAZINI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3257/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 35.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 596492/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VALMIR SCHLICKMANN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3258/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 11, especialmente no que se refere a ausência de dados no SIM-AP, impossibilitando a análise de legalidade da admissão de pessoal.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 254987/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO DE SOUZA BRAZIL RAMOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3265/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 11 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 352704/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO SCANDOLARA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3267/13**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 53, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 189366/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**  
**RESPONSÁVEL: NILSON DE SOUZA NERES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 3268/13**

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 11342/13, propõe novo encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste especificamente quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 265/2008 do Tribunal Pleno, nos moldes apontados no Parecer n.º 1016/12 (peça 25).

Contudo, verifico que conforme Informação 859/13 (peça 39), a Diretoria de Contas Municipais já apontou para a insuficiência dos documentos apresentados em sede



de contraditório.

Desse modo, antes do novo encaminhamento à Unidade Técnica, é oportuno que os responsáveis possam se manifestar quanto às falhas remanescentes.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às intimações, pela via postal:

- 1) do senhor NILSON DE SOUZA NERES, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia; e
- 2) do Município de Altônia, na pessoa de seu atual representante legal.

Os responsáveis, no prazo de 15 dias, poderão exercer o contraditório em face das falhas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, conforme Informação n.º 859/13 (peça 39), mediante novos esclarecimentos e a apresentação de documentos faltantes.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 258899/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS**

**RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3270/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por ofício, do Senhor Juliano Jaronski, Advogado inscrito na OAB/PR 32.183, no endereço profissional indicado na petição à peça 20 (rodapé), a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de substituição das peças 13, 15, 23, 25, 29 e 32, uma vez que estão ilegíveis, no mesmo prazo, deverá ser juntada Procuração aos autos.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 455257/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SINDICATO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE PONTAL DO PARANÁ, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME**

**PROCURADOR: VERGINIA MARA PEDROSO, CARLOS EDUARDO BORGES**

**MARIN, EVANDRO MARIO LAZZARI E OUTROS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4590/13**

1. Em consulta à Diretoria de Execuções (Informação n.º 3507/13, peça n.º 130), constatou-se a ausência de pendências relativas aos presentes autos junto àquela unidade, razão pela qual indefiro o pedido contido na petição de peça n.º 126, por ausência de objeto.

2. Ademais, em acesso ao site desta Corte de Contas, na aba "Serviços", pode-se observar que o Município não possui qualquer pendência junto à Diretoria de Execuções:

[Verificar Pendência junto à Diretoria de Execuções - DEX](#)

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
CNPJ	01.609.843/0001-52
Cidade	PONTAL DO PARANÁ

Data 11/10/2013 17:04:39

Cód. seq. de relatório 69719

Pêndências junto à Diretoria de Execuções - DEX

Esta entidade não possui pendências junto à DEX nesta data.

Para maiores esclarecimentos, entre em contato com a DEX.

3. Tendo em vista que a juntada do Aviso de Recebimento referente ao ofício n.º 3474/10, de citação da empresa Mandato Consultoria LTDA-ME, somente ocorreu na data de 08/10/2013, por força do art. 381, § 1º, 'b', [1] do Regimento Interno, segundo o qual a citação pela via postal se considera perfeita com a juntada aos autos do aviso de recebimento dentro de três dias do respectivo retorno ao Tribunal, deverão os autos retornar à Diretoria de Protocolo, para que seja renovada a citação da empresa, na forma determinada pelo Despacho n.º 793/10 – GAIZL (peça n.º 116):

"proceda à citação dessa empresa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as provas escritas e de títulos referentes ao concurso aberto pelo Edital n.º 001/2002, do Município de Pontal do Paraná, devendo constar do ofício de citação, alerta no sentido de que, caso configuradas as irregularidades mencionadas na instrução, estará a empresa e seu representante legal sujeitos às sanções dos art. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

4. Na mesma oportunidade, deverá ser intimada a Prefeitura Municipal, para que

informe, no mesmo prazo, acerca do estado em que se encontra a Ação Anulatória n.º 565/2009, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Matinhos, juntando aos autos cópia das decisões que tenham sido proferidas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

(...)

§ 1º As citações consideram-se perfeitas:

(...)

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 673, em 03/07/2013.

**PROCESSO Nº: 144086/06**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, AMILTON PAULO DA SILVA**

**PROCURADOR: JESSICA RONCHINI MONTALVÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4591/13**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n.º 1087/2008 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peças nos 145 e 151 a 159, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contida na Instrução n.º 536/13 e o Parecer n.º 15664/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DARCI CLY DE SOUZA JUNQUEIRA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 262173/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE**

**MAZURECHEN**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4593/13**

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada à peça 37, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 498010/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANDRA MARTINS LEMOS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4595/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa para o atraso de 230 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte, apontado no Parecer n.º 17303/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.



**PROCESSO Nº: 359606/13**  
**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4596/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Companhia Paranaense de Gás, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação do extrato contratual, conforme apontado no Parecer n.º 20811/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 165378/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 4600/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 733265/13, pelo período de 15 (quinze) dias.  
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2013.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 560904/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ISABEL RIBEIRO MARTINS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4601/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Araucária, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 20875/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2013.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 220505/06**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, DOHERTY ANDRADE, GISELLA MARIA ZANIN**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 4958/13**

Retornam os autos com os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das presentes contas.  
2. Ato contínuo, por meio da petição n.º 607367/13 (peças 137 e 138), a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, por meio de sua representante legal, senhora Gisella Maria Zanin, apresenta justificativas.  
3. Considerando que a petição limita-se a referir a jurisprudência exarada por este Tribunal acerca do apontamento tido como irregular; considerando que a matéria já foi pacificada nesta Corte de Contas por intermédio da Uniformização de Jurisprudência n.º 389895/06; considerando que já houve o exercício do direito de ampla defesa nas contas tratadas, e, por fim, levando em conta a necessidade de celeridade na apreciação dos processos, não conheço do protocolado.  
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 137 e 138.  
5. Após, retornem.  
6. Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 94192/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BENEDITO CARLOS VIEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5503/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 672835/13 (peças 27 a 29), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, Procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.  
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.  
3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 02 de outubro de 2013.  
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]  
Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 708267/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, GERALDO MARQUES MONTEIRO, HEVERSON JOSE TUROZI, SELIO ROBERTO DO NASCIMENTO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5525/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 3 de outubro de 2013.  
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]  
Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 358901/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADOLFO ALARCON JUNIOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5526/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 3 de outubro de 2013.  
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]  
Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 70278/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: VILMA PIREZ**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5527/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 3 de outubro de 2013.  
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]  
Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*



**PROCESSO Nº: 26325/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BENEDITO RIBEIRO DE GODOI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5528/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 75770/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: ANGELO GASQUES RAIÁ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5529/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 48781/04**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, NELSON WALTER MARQUART, REINHOLD STEPHANES, FIORINDO MICHELIN, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5530/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 629645/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MARCOS TULESKI, REGINA CELI BRUNATTO SIUFI, RHUANITA GRACIELA DROZD**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5531/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 238965/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CECILIA LEOCADIA HADAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5532/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme

atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 390375/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, GENI JOSE DOS SANTOS GONÇALVES, DENILSON VIEIRA NOVAES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5533/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 682844/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA TEREZINHA DA SILVA SCHAEBLER, NAYALA ANDRESSA SCHAEBLER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5534/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão das interessadas em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 376420/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO DIAS DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5535/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 329065/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIRCE GUIMARAES MERHY**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5536/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*



**PROCESSO Nº: 555382/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, MATHEUS SCUDELER PASQUINI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5537/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 159968/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA DE FATIMA ALVES DE JESUS, CARLOS HENRIQUE SALOMAO DE JESUS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5538/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão dos interessados em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 443780/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANGELA GIAOWSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5539/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 25000/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANICE COLHADO PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5540/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 633976/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ANTONIO LOURENÇO TRINDADE, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, DIVINA DA SILVA TRINDADE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5541/13**

Tendo sido registrada a revisão de pensão da interessada em epígrafe, conforme

atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 698172/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA SOLANGE PRETO DE CAVALHEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5542/13**

Tendo sido registrada a revisão de proventos da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 730050/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MARLENE MARIA PINZAN GENEROSO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5543/13**

Tendo sido registrada a revisão de proventos da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 103370/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, HOMERO BARBOSA NETO, EDSON ANTONIO DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5547/13**

Por meio da petição intermediária n.º 669206/13 (peças 30 e 31), o senhor Francisco Eugênio Alves de Souza, representante legal da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 4018/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 696284/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DITEFANO, LUIZ DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5548/13**

Por meio da petição intermediária n.º 674030/13 (peças 34 e 35), o senhor Marcelo Hauagge Distefano, representante legal do Município de São João do Triunfo, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3858/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389,



parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 193336/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIS ROBERTO GALL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5549/13**

Por meio da petição intermediária n.º 676202/13 (peças 20 a 22), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, Procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 4185/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 113062/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULINHO DYBAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5558/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 666738/13 (peças 23 a 25), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, Procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão dos procuradores elencados à peça 24.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 174460/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERTO DE PAULA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5579/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 643311/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EULINA APARECIDA DE ASSIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5580/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme atesta

a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 372750/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA ETHEL ESTEVES ROSA JUNQUEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5581/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 225650/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO ALVES DO AMARAL FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5582/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 524002/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EUGENIO SOBOCINSKI FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5583/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 328380/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LISIA MARIA VIEIRA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5584/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.



**PROCESSO Nº: 834858/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, DIMAS BONO ALVES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5585/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 227653/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**  
**INTERESSADO: GIVALDO OLIVEIRA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5586/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 584355/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, ERNANI FREIRE SETUBAL, IRACI COSTA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5587/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 490299/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, YOLANDA PANUCCI PREISLER, WALDIR APARECIDO MARTINS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5588/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 197052/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, ESTEVES SWAROSKI, SANDRA MARA BONTORIN**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5589/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme atesta

a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 324786/10**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, MARCOS TULESKI, SANDRA AGRELA, RONALDO RAZZINI WOLENSKI, JOAO VITOR AGRELA WOLENSKI, RUBENS AGRELA WOLENSKI, BRAIAN MARCELO DOS SANTOS WOLESKI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5590/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão dos interessados em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 301829/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CLOVIS GIOVANNETTI GUIMARÃES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5597/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 668471/13 (peças 24 a 26), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 301500/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SERGIO VIEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5598/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 668749/13 (peças 28 a 30), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 113232/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FRANCISCO AMARILDO DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5603/13**

Por intermédio do Parecer nº 19558/13 (peça 31), a Diretoria de Controle de Atos



de Pessoal encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 3486/13 (peça 20), formulado pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos da Petição Intermediária n.º 619489/13 (peças 26 a 28), de 03/09/2013.

2. Ato contínuo, por meio das Petições Intermediárias n.º 656422/13 (peças 29 e 30), de 13/09/2013, e n.º 681532/13 (peças 32 a 34), de 25/09/2013, a PARANAPREVIDÊNCIA apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na Petição Intermediária n.º 619489/13/13 (peças 26 a 28), por perda de objeto.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 504524/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, OLINDA DA ROSA DE SOUZA, ANDRESSA DE ALENCAR DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5605/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 679287/13 (peças 18 e 19) por meio da qual a Pinhais Previdência junta documentos, antecipando-se à comunicação determinada pelo Despacho n.º 5131/13-GATBC, consoante Informação n.º 20444/13-DP (peça 20).

2. Conheço dos protocolados.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 314890/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EUSLETE ANALIA ELLER EMERICK, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5620/13**

Por intermédio da petição n.º 683470/13, a PARANAPREVIDÊNCIA, por sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 4030/13.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 294598/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, KEDNY ROBERTO NOGOSECKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5628/13**

Por meio da petição intermediária n.º 681419/13 (peças 26 a 29), a senhora Michele Corrêa, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 4072/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 397583/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HELTON FRANCISCO MACIEL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5629/13**

Por meio da petição intermediária n.º 690892/13 (peças 25 a 27), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3933/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 20858/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, NEIDE RISTOW**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5630/13**

Por meio da petição intermediária n.º 711970/13 (peças 30 e 31), o senhor Luiz Carlos de Carvalho, representante legal do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3795/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 298534/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ERNA GOHL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5631/13**

Por meio da petição intermediária n.º 690850/13 (peças 28 a 30), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 4904/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 267019/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULINA MARIA TESSEROLI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5632/13**

Por meio da petição intermediária n.º 691368/13 (peças 30 a 32), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 4902/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.



3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 662820/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5670/13**

Tendo sido registrado o ato de admissão da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 420038/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TEREZINHA BATISTA DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5671/13**

Por intermédio da Informação nº 20573/13 (peça 29), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho nº 4527/13 (peça 22), formulado pelo senhor Iuri Ferrari Cocicov, Procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da Petição Intermediária nº 682350/13 (peças 26 a 28), de 25/09/2013.

2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária nº 712233/13 (peças 30 a 32), de 07/10/2013, a PARANAPREVIDÊNCIA apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na Petição Intermediária nº 682350/13 (peças 26 a 28), por perda de objeto, considerando a apresentação da Petição Intermediária nº 712233/13 (peças 30 a 32).

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 121700/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE**

**INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5705/13**

Por intermédio do protocolado n.º 715712/13, de 07/10/2013, juntado como peças 45 e 46, o Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, representado por seu Presidente, senhor Claudemir Romero Bongiorno, interpõe Recurso de Revista contra o Acórdão n.º 3600/13-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, relativas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná - CISCENOP, exercício financeiro de 2002.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 290789/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDMUNDO ATANÁSIO DE MORAIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EMILIA DE MORAIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5734/13**

Diante do contido no Parecer n.º 15152/13 (peça n.º 19) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual Diretora Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 25868/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANT'ANA JOSE LINO GONÇALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5735/13**

Diante do contido na Informação n.º 21423/13 (peça n.º 26) da Diretoria de Protocolo, remetam-se os autos à referida unidade técnica para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual Diretora Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 399691/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CASSEMIRO RODRIGUES DO PRADO, ABEL RODRIGUES DO PRADO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5754/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 722735/13 (peças 21 a 23), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão dos procuradores elencados à peça 23.

4. Após, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.



**PROCESSO Nº: 577646/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA CLEUSA DE JESUS ALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5756/13**

Diante do contido no Parecer n.º 18546/13 (peça n.º 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e das senhoras Suely Hass e Dinorah Botto Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 353497/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LILIAN MAROCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5758/13**

Por intermédio das petições n.º 672860/13 (peças 24 a 26) e n.º 679813/13 (peças 27 a 30), as senhoras Scheila Mara Belem Ribas e Daniela dos Santos Tavares, ambas procuradoras da PARANAPREVIDÊNCIA, juntam justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 4103/13.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão dos procuradores elencados à peça 30.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 376232/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MARIA JOANA SANTANA MANGGER, CLAUDINEI BRAZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5760/13**

Pelo protocolo n.º 689118/13, o senhor Dalton Luiz de Moura e Costa solicita concessão de prazo suplementar, em razão de que "o A.R. (aviso de recebimento) foi juntado aos autos em 05 de setembro do corrente, segundo informação prestada por esta assessoria. Importante informar que por motivos alheios ao conhecimento do ora peticionante, o andamento processual dos presentes autos só pôde ser visualizado até o movimento 19, conforme constata-se no "print screen" em anexo".

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido, para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 487433/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, WANDIR SILVA DE AZEVEDO CANDIL, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA, ANTENOR XAVIER DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5762/13**

Por intermédio da petição n.º 702203/13, o Município de Iporá, por seu

representante legal, senhor Roberto da Silva, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 4335/13.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 607952/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5767/13**

Por intermédio da petição n.º 719386/13, o Município de Campina Grande do Sul, por seu representante legal, senhor Luiz Carlos Assunção, Prefeito Municipal, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 5126/13.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 24410/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: NELSON DE SOUZA COELHO**

**DESPACHO 6998/13**

A petição intermediária n.º 724185/13 (peças processuais n.º 035 a 037) traz procuração com a nomeação (fl 002 - peça processual n.º 036), pelo Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual n.º 12.398/98[1], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[2], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual n.º 12.398/98[3] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[4]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil[5], Lei Federal n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho[6], Decreto-Lei Federal n.º 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[7]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR n.º 22.614), Cleberson Bento Pinto (OAB/PR n.º 55.031), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR n.º 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR n.º 27.428), Isabelle Gionédís Gulin (OAB/PR n.º 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR n.º 30.320), Michele Correa (OAB/PR n.º 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR n.º 23.175), Roger Oliveira Lopes (OAB/PR n.º 33.256) e Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR n.º 19.241), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da autuação como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas e, após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para certificação da publicação do presente despacho e para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária n.º 724185/13 - peças processuais n.º 035 a 037).

Após, ao MjTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA



Relator

1. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.
2. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:
- (...)
- II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;
3. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:
- I - representar a Instituição;
4. Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:
- I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;
5. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
- (...)
- VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;
6. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)
- § 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.
7. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)
- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;
- III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
- V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)
- Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

- correção monetária correspondente ao pagamento em atraso de tal gratificação, cujos fundamentos principais para incidência são a inércia ou a negligência do credor ou titular da pretensão no exercício em tempo certo da ação correspondente. Aponta que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da contagem da prescrição de ação em que se discute o pagamento de juros e correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente inicia-se a partir da liquidação da obrigação principal, por ser este o momento em que nasce para o prejudicado o direito à percepção das diferenças não pagas. Desta feita, considerando-se que a prescrição dos débitos contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e que o pedido foi protocolado somente em 09/09/2013, após, portanto, ao quinquênio legal, opina pelo indeferimento do pedido.
- III- Ante o exposto, considerando-se preclusão do direito pleiteado, conforme manifestação da Diretoria Jurídica, indefiro o pedido formulado.
- IV- Publique-se.
- Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2013.
- assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Em seis parcelas de R\$ 3.021,48, iniciadas em julho de 2007.
2. Entre julho de 2002 e abril de 2003.
3. O qual deferiu o pedido por ele formulado, nos seguintes termos: "entende que a Administração deste Tribunal, dentro do seu poder discricionário, poderá efetuar o reconhecimento do débito determinar, posterior, ressarcimento."
4. Recurso de Revista nº 37619-0/06.

**PROCESSO Nº: 708244/13**  
**ENTIDADE: OSMAR DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3990/13**

- I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça, através do qual solicita cópia dos autos de Relatório de Auditoria realizado por esta Corte junto à Secretaria Municipal de Saúde de Marechal Cândido Rondon, no exercício de 2012, fiscalizando a área de medicamentos.
- II- Considerando-se que os autos em epígrafe (nº 439222/09) encontram-se arquivados na Diretoria de Protocolo, autorizo a liberação das cópias.
- III- Comunique-se o solicitante.
- IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
- Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2013.
- assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 398814/13**  
**ENTIDADE: APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4023/13**

- I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Fórum das Entidades Sindicais dos Servidores Estaduais, representado pela sua Coordenadora Geral, a Sra. Marlei Fernandes de Carvalho, através do qual encaminha cópia das atas do Conselho de Administração e Fiscal do PARANAPREVIDÊNCIA, com os votos divergentes, atinentes à rejeição dos representantes dos servidores ativos e inativos ao novo Plano de Custeio e os balanços apresentados pelo órgão previdenciário. Ao final, pleiteia por todas as informações, providências, ações e medidas a serem adotadas por esta Corte sobre o tema, a fim de que o movimento sindical dos servidores estaduais possa, supletiva e/ou concorrentemente, submeter junto às autoridades competentes as medidas administrativas, judiciais e políticas que o caso impõe.
- II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Estaduais, esta em Informação nº 1694/13 (peça nº 4) aduz que o controle externo sobre o PARANAPREVIDENCIA foi exercido de forma ordinária e regular, acrescentando que a prestação de contas atinente ao exercício de 2012, foi apresentada e encontra-se em poder daquela Unidade para análise.
- III- A 3ª Inspeção de Controle Externo, em Informação nº 23/13 (peça nº 9) aduz, em síntese, que foi oficiada a Secretária de Estado da Administração e da Previdência (ofício nº 52/13), a qual, em resposta, afirmou não ser possível a modificação da composição do Conselho de Administração sem alteração legislativa, a qual, ao ser ver, está de acordo com a legislação federal. A Unidade Técnica de fiscalização, por sua vez, pondera persistir a necessidade de adequação da composição do Conselho ao que estabelece a Constituição Estadual[1], e que as demais questões trazidas à apreciação na exordial, as quais constam dos votos divergentes, por oportuno serão objeto de inspeção por este Tribunal. Afirma que a matéria foi incluída no Plano de Fiscalização, biênio 2013-2014, tendo sido encaminhado expediente ao Governador de Estado[2] solicitando providências para a adequação legislativa, em atendimento ao art. 42, da Constituição Estadual e à legislação federal previdenciária[3].
- IV- Comunique-se o requerente sobre o contido no presente Despacho.
- V- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
- VI- Publique-se.
- Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2013.
- assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 639230/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EVALDO LUIS MORENO SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 3967/13**

- I- Trata-se de requerimento encaminhado por Evaldo Luis Moreno Silva, analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, através do qual solicita o pagamento dos valores atinentes aos juros de mora e correção monetária incidentes sobre o montante de R\$ 18.128,88[1], já liquidado por esta Corte, relativo ao período[2] em que teve a sua gratificação por tempo integral de dedicação exclusiva-TIDE suspensa de sua remuneração, em razão de seu afastamento para concorrer a cargo eletivo, conforme deliberado no Acórdão nº 1.431/06 – Segunda Câmara[3], mantido pelo Acórdão nº 455/07- Tribunal Pleno[4].
- II- Encaminhado o feito à Diretoria Jurídica, esta em Parecer nº 8.433/13 (peça nº 3) observa que a TIDE foi incorporada ao vencimento básico do servidor, a partir da Lei nº 14.507/04, o que não afasta a incidência da prescrição sobre os juros e



Presidente

1. Que em seu art. 42, que dispõe: "É assegurada, nos termos da lei a representação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades as quais contribuem."
2. Ofício nº 72/2013- 3ªICE.
3. Lei nº 8213/1991 c/c o art. 10, da Constituição Federal

**PROCESSO Nº: 34798/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4035/13**

I- Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Confiancce, através do qual comunica a ocorrência de problemas para a prestação de contas no SIT – Sistema Integrado de Transferências, os quais seriam motivados pela inércia do Concedente dos recursos, qual seja o Município de Fazenda Rio Grande, o qual não teria registrado a Parceria nº. 03/2010.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 475/13 (peça nº 16) assevera que o Município confirmou a existência de duas parcerias firmadas com o Instituto, sendo que a de nº 03/2010 não consta no SIT, pelo que opina pela conversão do protocolado em Tomada de Contas Extraordinária.

III- Por meio do Despacho nº 3336/13 (peça nº 17) determinou-se a citação do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à alimentação no SIT, da Parceria nº 003/2010, sob pena de conversão do feito em Tomada de Contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV- O prazo mencionado transcorreu in albis, sem qualquer manifestação do interessado, sendo que, na data de 04/10/2013 o Ente apresentou pedido de nova dilação de prazo para inclusão dos dados do Termo de Parceria nº 03/2012 no SIT.

V- Considerando-se o descumprimento do prazo inicialmente estabelecido no Despacho nº 33336/13 da Presidência desta Corte, determina-se o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para atuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária e distribuição, nos termos regimentais.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 703826/13**  
**ENTIDADE: RELACUS REALIZAÇÃO ACUSTICAS LTDA - EPP**  
**INTERESSADO: RELACUS REALIZAÇÃO ACUSTICAS LTDA - EPP**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4039/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 688553/13**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTICA DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTICA DE FRANCISCO BELTRAO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4041/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão, através do qual solicita fotocópia integral "de todas as prestações de contas já apresentadas pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná em razão de transferências voluntárias repassadas pelo Fundo Estadual de Saúde, tendo por objeto implantação e operacionalização das atividades de atenção à saúde no Hospital Regional Dr. Walter Alberto Pecoits".

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 575/13 (peça nº 5) aduz constar em seu banco de dados o processo nº 206000/11, objeto do convênio nº 55/2009 referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, o qual teve as suas contas julgadas regulares através da decisão definitiva monocrática sob o nº 212/13, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 671, do dia 01/07/2013, e transitada em julgado em 15/07/2013.

Aponta ainda a existência do processo nº 179883/09, ainda em trâmite, atinente ao repasse oriundo do Fundo Estadual de Saúde, destinado à Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto ampliar/melhorar o atendimento da rede de atenção à Geração de Risco, cuja Relatoria pertence ao Conselheiro Nestor Baptista.

III- Comunique-se ao solicitante sobre o contido neste Despacho.

IV- Após, encaminhe-se o presente ao Conselheiro Nestor Baptista para deliberar sobre a disponibilização de cópia dos autos nº 179883/09.

V- Na sequência à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 679899/13**  
**ENTIDADE: ELIZEU PEDRO MENDES**  
**INTERESSADO: ELIZEU PEDRO MENDES**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4044/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Elizeu Pedro Mendes, através do qual solicita informações sobre o Recurso interposto em sede do processo nº. 15389-5/07, bem como sobre o trânsito em julgado do Acórdão nº 1769/2009, proferido nos autos nº 15397-0/08.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1530/13 (peça nº 6) assevera que, compulsando sistema de trâmite desta Corte constatou-se não haver recurso protocolado em face do Acórdão nº 1846/08 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Roncador referentes ao exercício de 2006.

Aponta que o Acórdão nº 1769/09 - 2ª Câmara, que também decidiu pela irregularidade das contas da mesma entidade no exercício de 2007, transitou em julgado em 13/11/2009, de acordo com a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1350/09 - DEX, constante à peça processual nº 9 dos autos digitais nº 15397/08.

Acrescenta que o prazo para interposição de Recurso contra Acórdão proferido por qualquer uma das Câmaras é de 15 dias, contados a partir do primeiro dia útil que seguir ao da data da publicação no periódico Atos Oficiais, conforme dispõe o art. 484, caput, e o § 4º do art. 386, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

III- Comunique-se o solicitante.

IV- Após, à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas

hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

[...]

4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010

**PROCESSO Nº: 511360/13**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4046/13**

Havendo sido atendido ao requerido na inicial, com a disponibilização de cópia do processo nº 46276-3/10, que trata de representação, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 525859/13**  
**ENTIDADE: DIVISÃO DE POLÍCIA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: DIVISÃO DE POLÍCIA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4047/13**

Em face da disponibilização dos autos de nº 16703-6/09 ao requerente, em atenção ao Despacho nº 1.982/13, peça 6, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, e em não havendo diligências adicionais, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 545019/13**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4048/13**

Com a disponibilização de cópia do processo nº 43355-8/12 à Promotora requerente, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



## Portarias

### PORTARIA Nº 974/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Informação nº 348/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas e no Processo nº 321250/13-TC, resolve INTERROMPER

a pedido, a licença especial da servidora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, Matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, concedida pela Portaria nº 628/13 desta Presidência, de 05/06/2013, publicada no DETC nº 657, de 11/06/2013, a partir de 25 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PORTARIA Nº 977/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 688134/13-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARICY MARQUES ZUBEK, Matrícula nº 50.365-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) meses de licença especial, referente aos seus 3º e 4º (terceiro e quarto) quinquênios de função pública, completados respectivamente em 27/07/2001 e 27/07/2006, para ser usufruída a partir de 16 outubro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PORTARIA Nº 978/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 715018/13-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 a 18 de outubro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PORTARIA Nº 979/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 720003/13-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO CECCON PEREIRA, Matrícula nº 50.606-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 04 de outubro a 02 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral

Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmario Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
..... Diretor de Licitações e Contratos  
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciencia ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo Inativa  
..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Fabiola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspeção de Controle Externo